



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE LIMA INEZ

**A APLICAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA SOCIAL PELO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ANO DE
2022**

MARABÁ
2023

PEDRO HENRIQUE LIMA INEZ

**A APLICAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA SOCIAL PELO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ANO DE
2022**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito do
Instituto de Estudos em Direito e
Sociedade da Universidade Federal do Sul
e Sudeste do Pará, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dra. Sílvia Gabriele Correa
Tavares

MARABÁ
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

I42a Inez, Pedro Henrique Lima
A aplicação da transcendência social pelo Tribunal Superior Do Trabalho: uma análise jurisprudencial do ano de 2022 / Pedro Henrique Lima Inez. — 2023.
70 f.

Orientador(a): Sílvia Gabriele Correa Tavares.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Justiça do trabalho – Brasil – Jurisprudência. 2. Recurso extraordinário – Brasil. 3. Brasil – Tribunal Superior do Trabalho. I. Tavares, Sílvia Gabriele Correa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.6

PEDRO HENRIQUE LIMA INEZ

**A APLICAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA SOCIAL PELO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ANO DE
2022**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito do
Instituto de Estudos em Direito e
Sociedade da Universidade Federal do Sul
e Sudeste do Pará, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dra. Sílvia Gabriele Corrêa
Tavares

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de ____ de 2023

Banca examinadora:

Prof.^a. Dra. Sílvia Gabriele Corrêa Tavares
Orientadora

Prof.^a. Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros
Examinadora Interna

Prof.^a. Dra. Rejane Pessoa de Lima Oliveira
Examinadora Interna

Esse trabalho é dedicado à senhora, que sempre fez tudo por mim, o amor da minha vida, a minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de agradecer primeiramente à minha mãe, sem ela nada disso seria possível, ela quem me dá forças e razão pra viver e sonhar, com certeza ela é a mulher mais forte e extraordinária que eu conheço e vou conhecer na minha vida, eu agradeço a Deus por ela ser uma pessoa que sempre me apoia e incentiva a melhorar e crescer todos os dias.

Também agradeço às minhas tias Andreia, Dinalva, Nilva e a minha Madrinha, por todo o apoio e conselhos que me deram, saibam que vocês foram essenciais pra todo esse processo e ocupam um lugar muito importante na minha vida. Aproveito também pra agradecer a minha irmã Verônica, por aguentar os meus surtos durante todo o processo de escrita desse trabalho, mas não só por isso, também pelo companheirismo e a irmandade de sempre.

Agradeço aos meus amigos e amigas que fiz durante a graduação, Rafaely, Kadigia, Thaysa, Deyse, Érica, Peagah, Nalbert, Leonardo, Mariana, Rafael, Lucas e Gustavo, pelos bons momentos que vivemos e aproveitamos nesses anos da graduação, pelos conselhos dados, pelos choros e risos, até pelas discussões que tivemos, espero que venham muitos outros e obviamente vocês têm um espaço no meu coração.

Queira agradecer também à Amanda, Emyli, Naara e Walessa, foram tempos difíceis que vivemos ali, mas valeu muito a pena conhecer todas vocês, a vida sempre cuida para colocar as pessoas certas no momento certo de nossas vidas e foi o que aconteceu, as conversas e os sonhos, que com certeza se concretizarão, eu vou levar sempre comigo.

Por fim, eu gostaria de agradecer a professora Sílvia, minha orientadora, por acreditar e apoiar a construção deste trabalho, também deixo meus agradecimentos a todos os professores que passaram por mim nestes 5 anos da graduação, de cada uma das aulas eu tive a oportunidade de levar comigo um ensinamento pra minha vida acadêmica, profissional e pessoal.

RESUMO

Resumo: Este trabalho investiga a aplicação da Transcendência Social como critério para admissibilidade do Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O Recurso de Revista, um recurso extraordinário na esfera trabalhista, deve apresentar Transcendência, sendo a Transcendência Social uma de suas formas. O objetivo geral é entender como o TST aplica esse critério em seus julgamentos de Recurso de Revista. A pesquisa abrange temas como o Processo do Trabalho, dinâmica recursal, Recurso de Revista e conceituação da Transcendência. Além disso, explora o Direito Pretoriano, Jurisprudência, Precedentes, a compatibilidade com o CPC/15 e o papel da Transcendência na uniformização da Jurisprudência. Utilizando uma metodologia que inclui revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de acórdãos do TST entre 01/01/2022 e 01/01/2023, o estudo visa verificar a hipótese de que o TST, ao aplicar a Transcendência Social, não adere estritamente ao conteúdo indicado no "indicador modelo" do art. 896-A, §1º, III da CLT. Os resultados indicam que a Transcendência Social não se limita aos Direitos Sociais, podendo abranger violações a Direitos Constitucionais em geral. Além disso, sua aplicação pode ser baseada em entendimentos consolidados no próprio Tribunal. Conclui-se que a caracterização da Transcendência Social varia, podendo ocorrer por violação direta a direitos constitucionais, ofensa reflexa a garantias constitucionais e entendimentos consolidados no âmbito do TST.

Palavras-chave: Transcendência Social; Recurso de Revista; Tribunal Superior do Trabalho; Jurisprudência; Admissibilidade de Recursos.

ABSTRACT

Abstract: "This work investigates the application of Social Transcendence as a criterion for the admissibility of the Appeal to the Supreme Labor Court (TST). The Appeal to the Supreme Labor Court, an extraordinary appeal in the labor sphere, must demonstrate Transcendence, with Social Transcendence being one of its forms. The overall objective is to understand how the TST applies this criterion in its judgments on the Appeal to the Supreme Labor Court. The research covers topics such as Labor Process, procedural dynamics, Appeal to the Supreme Labor Court, and the conceptualization of Transcendence. Additionally, it explores Praetorian Law, Jurisprudence, Precedents, compatibility with the CPC/15, and the role of Transcendence in standardizing Jurisprudence. Using a methodology that includes bibliographic review and jurisprudential analysis of TST judgments between 01/01/2022 and 01/01/2023, the study aims to confirm the hypothesis that the TST, when applying Social Transcendence, does not strictly adhere to the content indicated in the "model indicator" of art. 896-A, §1º, III of the Labor Code. The results indicate that Social Transcendence is not limited to Social Rights, potentially encompassing violations of Constitutional Rights in general. Furthermore, its application may be based on consolidated understandings within the Tribunal itself. It is concluded that the characterization of Social Transcendence varies, with the possibility of direct violation of constitutional rights, indirect violation of constitutional guarantees, and understandings consolidated within the scope of the TST."

Key words: Social Transcendence; Appeal to the Supreme Labor Court; Superior Labor Court; Jurisprudence; Admissibility of Appeals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DO TRABALHO, DINÂMICA RECURSAL E O RECURSO DE REVISTA	13
1.1 Um breve histórico do Judiciário trabalhista	13
1.2 Processo do Trabalho: histórico, generalidades e particularidades	15
1.2.1 Histórico	15
1.2.2 Autonomia	16
1.2.3 Recursos	17
1.4 Recurso de Revista	26
1.4.1 Conceito e natureza jurídica	26
1.4.2 Pressupostos de Admissibilidade	27
1.4.3 Cabimento	30
2. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES	33
2.1 Diferença entre Jurisprudência e Precedente	33
2.2 A valoração do direito pretoriano e o paradigma firmado pelo CPC de 2015 36	
2.3 Compatibilidade do sistema de precedentes do CPC/15 com o Processo do Trabalho	39
2.4 Transcendência como instrumento para a uniformização de jurisprudência no âmbito do TST.	41
3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA SOCIAL PELO TST NO PERÍODO DE 01/01/2022 À 01/01/2023	44
3.1 Metodologia	44
3.2 2ª Turma	45
3.3 3ª Turma	46
3.4 4ª Turma	47
3.5 6ª Turma	48

3.6 7ª Turma	50
3.7 8ª Turma	58
3.8 Resultados e discussão.....	59
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a análise da aplicação Transcendência Social, que se trata de um pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, este que por sua vez é uma espécie de recurso extraordinário processado e julgado pela Corte Máxima da Justiça Laboral, o Tribunal Superior do Trabalho. Assim, para que o Recurso de Revista seja “aceito”, ou utilizando o termo técnico adequado, seja conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ele necessariamente precisa apresentar Transcendência, a qual entre os seus tipos está a Transcendência Social, objeto de estudo deste.

A Transcendência surgiu no direito processual do trabalho para o Recurso de Revista com a edição da MP n.º 2.226 de 2001, nesta mesma oportunidade no artigo 2º, da referida norma, foi autorizado ao TST regular a matéria pertinente à aplicação do instituto da Transcendência. No entanto, as coisas ocorreram de uma maneira diferente, o referido instituto ficou inerte por quase 16 anos desde sua criação, sendo basicamente letra-morta dentro do ordenamento jurídico pátrio, ainda, houve tentativas, pífias, por assim dizer, de tentar dar ao instituto da Transcendência, de grande relevância, o devido tratamento. Essas tentativas ocorreram nos chamados Fóruns da Transcendência, ou seja, de reuniões com os Ministros do referido Tribunal, no entanto, restaram infrutíferas essas vans tentativas, quedando assim, por longos 16 anos, como letra-morta o instituto da Transcendência.

O instituto da Transcendência nasce em um contexto bem específico, sendo ele o de abarrotamento do Tribunal Superior do Trabalho de recursos e mais recursos, que dia a dia chegavam à Corte Máxima da Justiça Laboral. Assim nasce a Transcendência para dar fim a esta celeuma que acometia a Justiça do Trabalho, no entanto, como já pontuado anteriormente, não se concretizou tal pretensão. A Transcendência, portanto, tem como objetivo precípua fazer a filtragem das demandas que extrapolem a seara individual dos litigantes dentro do processo trabalhista, daquelas que, mesmo tendo origem entre um “embate” de indivíduos, apresentem uma relevância para a sociedade como um todo. Além de também fazer com que o TST, pela conseqüente diminuição de demandas para julgamento, possa garantir não só um julgamento dos recursos de maneira célere como também com a qualidade e estabilidade esperada de uma Corte Superior.

A Transcendência, então, só foi regulamentada no ano de 2017 com a Lei 13.467, ou seja, somente com a Reforma Trabalhista, o instituto até então inaplicável passou a ter alguma aplicabilidade nos Recursos de Revistas a serem processados e julgados pelo TST. Houve, contudo, o estabelecimento de um marco temporal para a aplicação da Transcendência aos Recursos de Revista, sendo cabível e aplicação apenas àqueles recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais publicadas a partir do dia 11/11/2017. A Reforma Trabalhista trouxe para o art. 896-A da CLT o §1º e incisos, nos quais estão dispostas as espécies de Transcendência, assim, a Transcendência Social, objeto de estudo deste trabalho, se encontra no art. 896-A, §1º, III da CLT.

Ademais, a regulamentação dada pela Reforma Trabalhista careceu de objetividade, o texto legal em si é dúbio num primeiro momento de leitura, não é possível saber ao certo se as espécies de Transcendência elencadas ali são um rol taxativo ou meramente exemplificativo. Não somente isso, os indicadores são extremamente genéricos, como se a generalidade fosse essencial para eles cumprirem seu papel de inspirar o julgador no momento da aplicação das espécies de Transcendência. Outro ponto a se falar é justamente a generalidade e a subjetividade arraigada ao instituto após a sua regulamentação, dando um perigoso campo para florescerem as mais diversas interpretações sobre o referido instituto.

Nesse sentido, a temática deste trabalho é voltada para como se dá a aplicação da Transcendência Social nos julgados proferidos em sede de Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho no período de 01/01/2022 à 01/01/2023. Busca-se responder ao seguinte questionamento: Como o Tribunal Superior do Trabalho aplica a Transcendência Social?

O motivo da escolha da Transcendência Social foi por conta que, ao contrário dos outros tipos de Transcendência, a Transcendência Social apresenta em seu “indicador modelo” o grau máximo de proteção que um Direito pode receber em nosso ordenamento jurídico, sendo a proteção Constitucional. Por esta razão, é necessário estudar e compreender qual o olhar da Corte Máxima da Justiça Laboral para um instituto que, primariamente, tem o fito de atuar como um filtro de matérias e demandas “mais importantes” ou “relevantes” para a Corte. Assim, visando entender qual a perspectiva da Corte Superior responsável pela proteção dos Direitos Trabalhistas tem em matéria de lesão ou ameaça aos Direitos Constitucionalmente

assegurados, é que se faz necessário o estudo da aplicação da Transcendência Social.

Portanto, este trabalho tem como objetivo geral pesquisar sobre como o Tribunal Superior do Trabalho aplica a Transcendência Social em seus julgados de Recurso de Revista. Para tornar essa análise possível, primeiramente é mister discorrer sobre o Processo do Trabalho, fazendo um apanhado geral sobre a dinâmica recursal, bem como um aprofundamento no Recurso de Revista, explicando e conceituando o pressuposto de admissibilidade Transcendência.

Ademais, passando para uma análise dos conceitos de Direito Pretoriano, conceituando a Jurisprudência, os Precedentes, comentando sobre o paradigma firmado pelo Código de Processo Civil de 2015, discorrendo também sobre a compatibilidade do sistema de precedentes disposto no CPC/15 com o Processo do Trabalho e, por fim, fechando essa etapa com alguns comentários sobre o papel da Transcendência na uniformização da Jurisprudência e criação de Precedentes dentro do Tribunal Superior do Trabalho. Para então adentrar na análise e conclusão sobre como é aplicada a Transcendência Social pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A motivação para fazer este trabalho veio da pouca literatura sobre o tema Transcendência, ao contrário das suas “irmãs” Repercussão Geral e Relevância, ambos institutos com uma função próxima da Transcendência, mas que se diferem em pontos muito importantes também. Assim, é relevante um estudo sobre a Transcendência Social voltado para o cenário prático de sua aplicação no âmbito da Corte Máxima da Justiça Laboral.

Analisando a literatura sobre o tema foi possível constatar que, ainda que tenham se passado quase 6 anos desde a Reforma Trabalhista, ainda há muito o que se falar do papel da Transcendência para otimização da Justiça do Trabalho como um todo, dessa maneira, acredito que a literatura sobre o tema tenha sido muito tímida, quando comparada com a relevância do tema para o dia a dia do aplicador do direito na seara trabalhista.

Assim, uma das principais diferenças deste trabalho para os outros é que ele busca investigar a aplicação desse instituto que permanece com uma espécie de névoa, onde ainda não foi explorado todo o potencial de estudo. Assim, ao nos debruçarmos na realidade do Tribunal Superior do Trabalho por meio da análise dos acórdãos julgados com a apreciação da Transcendência, exploramos um campo pouco vislumbrado.

Para atingir o objetivo deste trabalho, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, onde foram colecionadas obras de autores relevantes para a discussão sobre a Transcendência, bem como de Direito Processual Civil e também autores voltados para o estudo dos Precedentes e da Jurisprudência, além disso, para responder à pergunta problema deste trabalho foi feita a análise jurisprudencial dos acórdãos proferidos em Recurso de Revista compreendendo o período entre 01/01/2022 e 01/01/2023, os acórdãos foram selecionados no sítio eletrônico do próprio TST. Assim, através da análise se busca verificar a hipótese de que o TST ao aplicar a Transcendência Social não se atém fielmente ao conteúdo indicado no “indicador modelo” presente no art. 896-A, §1º, III da CLT.

Destarte, o primeiro capítulo busca contextualizar o leitor deste trabalho, rapidamente, sobre a Justiça do Trabalho e o Processo do Trabalho, pontuando algumas das suas peculiaridades, após, é feito um apanhado geral da dinâmica recursal dentro do Processo do Trabalho, explanando os conceitos dos princípios recursais que regem os recursos, conceituando também os pressupostos recursais genéricos e, por fim, dando enfoque ao Recurso de Revista, pontuando seu conceito, natureza jurídica, pressupostos específicos e o seu cabimento.

Logo após, no segundo capítulo, é construída a discussão sobre os precedentes no sistema processual brasileiro, dando o devido enfoque à sistemática de precedentes aplicada ao Processo do Trabalho, nesse capítulo é explicada a diferença entre Precedente e Jurisprudência, além de uma contextualização sobre o processo de valorização do Direito Pretoriano pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é pontuado sobre a compatibilidade do sistema de precedentes do CPC/15 com o processo do trabalho e, encerrando, são compostos comentários sobre o papel da Transcendência na uniformização da Jurisprudência a partir do Tribunal Superior do Trabalho.

E em conclusão, o terceiro e último capítulo é justamente a análise jurisprudencial dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, com vias a responder ao questionamento de como é aplicada a Transcendência Social pela referida corte, a análise é feita de caso a caso para, enfim, chegar aos resultados da pesquisa.

1. ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DO TRABALHO, DINÂMICA RECURSAL E O RECURSO DE REVISTA

Em primeiro lugar, é mister compreendermos o processo evolutivo tanto da Justiça Laboral quanto do Processo do Trabalho, observando a trilha de evolução e os resquícios deste caminho que persistem em ambos até os dias atuais. Ademais, para adentrar ao tema é necessário passar por assuntos como a autonomia do Processo do Trabalho, levando em consideração o pontuado nos tópicos 2.2 e 2.3 do presente trabalho. Ainda, é de grande relevância entender o trato recursal e as suas nuances mais básicas para assimilar o debate proposto, assim, há de se falar no Recurso de Revista, suas hipóteses de cabimento, pressupostos, em especial a Transcendência, além da sua natureza extraordinária.

1.1 Um breve histórico do Judiciário trabalhista

A Justiça do Trabalho, bem como o processo do trabalho, em síntese, nasce tardiamente no Brasil, tendo em vista que até meados da metade do século XIX a escravidão ainda era legalizada nas terras pátrias. Desse modo, pouco tinha o que se falar sobre um procedimento específico para o trato de questões trabalhistas, e menos ainda sobre uma dita Justiça do Trabalho, observando também que a maior parte dos trabalhadores livres, daquela época, se tratavam de imigrantes vindos de várias partes do mundo e pouquíssimos desses se encontravam nos centros urbanos. Consoante a isso, o trato mais primitivo que se tinha sobre os direitos trabalhistas era sob a égide do Direito e Processo Civil, cabendo a jurisdição ordinária e Juízes de Direito decidirem sobre os dissídios trabalhistas, ainda que “escassos”, daquele período. (Filho, Souza, 2022)

O Direito do Trabalho, no Brasil, começa a dar seus passos mais consistentes durante a “Era Vargas”, onde, uma densa e nunca vista até então, legislação trabalhista, foi concebida, trazendo consigo conceitos basilares para os estudos do campo, como a diferenciação do empregado e do empregador. Com esses avanços, surgem, nos primeiros anos daquele recorte temporal, os primeiros “protótipos” de um “Judiciário Trabalhista”, com a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento

(JCJ) e das Comissões Mistas de Conciliação (CMC), vide Decretos-leis 22.132 e 21.396 (Brasil, 1932) respectivamente, ambos de 1932, é mister destacar que ambos os órgãos pertenciam ao Poder Executivo.

As JCJs eram responsáveis pela resolução das demandas de caráter individual, já às CMCs cabiam a apreciação dos dissídios de natureza coletiva. Nesse mesmo levante, já em 1934, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, órgão este com a função de decidir os dissídios que tratavam sobre estabilidade de empregados e questões com repercussões previdenciárias. No entanto, apesar dos avanços, o que era tratado dentro desses órgãos ainda era tratado como o Direito Civil. (Pamplona Filho; Souza, 2022)

Nesse contexto, as decisões exaradas por aqueles órgãos não eram tecnicamente recorríveis. Os recursos propriamente ditos, ou seja, a capacidade de uma parte rever uma decisão se valendo de um petítório a um órgão superior, sequer existiam, já que das decisões daqueles dois órgãos cabia apenas a chamada avocatória, que consistia basicamente no Ministro do Trabalho avocar para si a decisão, podendo no mais extremo dos casos até mesmo decidir de maneira diferente das JCJs e CMCs. Ainda, por se tratarem de decisões administrativas, quando levadas ao Poder Judiciário, eram passíveis de anulação, tendo em vista que não havia um procedimento formal propriamente dito na condução dos dissídios trabalhistas. (Pamplona Filho; Souza, 2022)

Então, em 1934 já surge o termo, Justiça do Trabalho, na Constituição daquele ano, muito embora as JCJs e CMCs ainda fossem previstas como órgãos não judiciais, ou seja, ainda eram órgãos administrativos, o que continuou na Constituição de 1937. No entanto, isso mudou com a estruturação da Justiça do Trabalho por meio do Decreto-lei 1.237/39 (Brasil, 1939), a partir de então, a Justiça do Trabalho começou a tomar as feições que apresenta atualmente, fato confirmado de forma definitiva com a Constituição Federal de 1946, com o fim desse período crucial para o judiciário trabalhista. Assim, falando de grosso modo, as chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento se fixaram nas bases do judiciário, mantendo sua função no trato das questões individuais, já as chamadas Comissões Mistas de Conciliação evoluíram para se tornarem o que é concebido hoje como os TRTs, por fim, o Conselho Nacional do Trabalho tornou-se o atual Tribunal Superior do Trabalho.

1.2 Processo do Trabalho: histórico, generalidades e particularidades

1.2.1 Histórico

O histórico do desenvolvimento do Direito Processual do Trabalho, em muito, acompanhou o desenvolvimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário Pátrio. O Processo do Trabalho, conforme o lecionado por Amauri Mascaro Nascimento, além da fase contemporânea, ou seja, a que vivemos hoje, passou por três fases distintas (Nascimento, 2009).

A primeira fase deu-se com feições de processo administrativo, tendo em vista principalmente que a própria Justiça do Trabalho, ainda, não era integrante do Poder Judiciário. Desta feita, o Processo do Trabalho, na sua primeira fase, acompanhou três períodos de institucionalização, primeiramente com os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os quais foram instituídos pela Lei n.º 1.637/1907 (Brasil, 1907); em seguida pela criação dos chamados Tribunais Rurais de São Paulo, advindos da Lei n.º 1.869/1922 (São Paulo, 1922); por fim, o terceiro momento de institucionalização se deu com as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, ambas já citadas anteriormente.

A segunda fase é marcada principalmente pela Constitucionalização da Justiça do Trabalho, a qual passa a ter previsão, em um primeiro momento, na Constituição de 1934, ademais, também, na Constituição de 1937. Outro ponto marcante desta fase foi o intenso debate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana (Leite, 2023). O debate dessas duas personalidades foi pautado principalmente na legitimidade ou não do Poder Normativo atribuído aos Juízes do Trabalho que, em dissídios de natureza coletiva, gozavam da atribuição para criarem normas e condições. Waldemar Ferreira apontava que essa atribuição afrontava diretamente a ideia de Divisão dos Poderes adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o argumento de que cabia somente ao Poder Legislativo a concepção de normas gerais e abstratas destinadas a todos, já Oliveira Viana, ia em uma direção contrária ao entendimento daquele, este por sua vez, influenciado pelos pensamentos das escolas sociológicas do direito e no pensamento jusnaturalista estadunidense, defendia a ideia de que o Juiz não deveria se ater, tão somente, a cumprir apenas o prescrito pelo texto legal, desse modo, Viana rechaçava completamente a ideia do “Juiz boca da lei”.

Por fim, a terceira fase é marcada pelo reconhecimento da Justiça do Trabalho

como órgão integrante do Poder Judiciário, com a recepção do Decreto-Lei n.º 9.797/1946 (Brasil, 1946) pela Constituição de 1946.

Já sobre a fase contemporânea leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

[...] a fase contemporânea está relacionada ao problema político, econômico, social e jurídico da multiplicação dos conflitos trabalhistas, o que acaba gerando a chamada hipertrofia da Justiça do Trabalho. Nessa fase, o direito processual do trabalho passa a ter um importante papel, mormente em função da ausência de celeridade dos processos trabalhistas que compromete a efetividade dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores. É nessa fase que se verifica a necessidade de se instaurar uma nova cultura humanística entre os juristas e operadores do direito processual do trabalho, o que passa pela nova concepção de que o processo deve propiciar a concretização dos direitos humanos de segunda dimensão, que são os direitos sociais dos trabalhadores. Deve-se dar ênfase à nova jurisdição trabalhista metaindividual, como meio de se alargar o acesso coletivo dos trabalhadores não apenas ao aparelho judiciário, mas, sobretudo, a uma ordem justa. Deve-se também buscar nas reformas por que passa o direito processual civil e, de lá, importar novos institutos compatíveis com a gênese principiológica do processo laboral para propiciar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista (Leite, 2023, p. 75).

Desse modo, o Processo do Trabalho se desenvolve no sentido de forçar os Operadores do Direito a pensar em maneiras mais ambiciosas de resolução de conflitos, de forma a fazer uma cisão com o antigo sistema de litigância em massa, estimulando resoluções mais céleres dos conflitos sem, necessariamente, depender do crivo judicial, contudo, ainda visando assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais no tocante aos direitos da classe trabalhadora.

1.2.2 Autonomia

Primeiramente é importante destacar que, para um ramo do direito ser tratado como autônomo, alguns parâmetros devem ser analisados. Os principais e mais debatidos são a extensão da matéria, a existência de princípios comuns, a observação de método próprio e, por fim, os elementos componentes da relação jurídica, sendo eles, o sujeito, o objeto e o vínculo obrigacional que une os dois. (Filho, Souza, 2022)

São duas as correntes mais importantes sobre o tema, de um lado temos a corrente monista e do outro temos a corrente dualista. A corrente monista, com um grande expoente seu sendo o Valentin Carrion, argumentam que o processo do trabalho se trata, tão somente, de um braço especializado do processo civil, pois aquele não possui princípios próprios, dando, ou tentando dar, um foco a mais em

alguns dos princípios que vêm do processo civil, desse modo, por não preencher os parâmetros anteriormente mencionados, a corrente monista tem que o processo do trabalho não se trata de um ramo autônomo. (Leite, 2023)

Já a corrente dualista argumenta que, o processo do trabalho preenche sim os parâmetros utilizados para a aferição de autonomia, este por sua vez possui um título próprio dentro da Consolidação das Leis Trabalhista, que é um diploma especializado, ainda nesse mesmo diploma legal em seu Art. 769, é atribuído ao processo civil, apenas, um papel de coadjuvante, ademais o disposto no Art. 15 do CPC, reafirma o caráter subsidiário e supletivo deste para com aquele. Ainda, o Processo do Trabalho possui princípios e disposições que somente são aplicáveis a ele, nesse sentido se destacam os princípios: da proteção, da finalidade social e da normatização coletiva. É mister pontuar, também, que a maioria da doutrina especializada e estudiosos do ramo, adotam e defendem a corrente dualista.

1.2.3 Recursos

Os Recursos, no âmbito processual, falando de modo geral, trata-se de institutos utilizados para buscar a reanálise de uma decisão judicial, vindo do latim *recursus*, que pressupõe uma ideia de repetição, de trilhar novamente um determinado caminho. No Direito é comumente associado àqueles que foram “vencidos” no decorrer do processo ou àqueles que se sentiram prejudicados com o julgamento inicial e recorrem a uma instância superior, para então serem julgados por julgadores, presumivelmente, mais experientes. A palavra “recurso”, desse modo, pode ser entendida em dois sentidos diferentes, quando interpretada em sentido estrito, o pressuposto é que há uma necessária provocação por um novo julgamento, realizado pela mesma figura do primeiro ou por uma figura distinta, já quando é entendida no sentido amplo, os recursos são então remédios, dos mais variados, utilizados na defesa e preservação de direitos. (Leite, 2023)

Muitas são as classificações dos recursos, uma que é importante destacar, que é aceita por boa parte dos doutrinadores, é a classificação dos recursos quanto a matéria que é debatida em seu bojo. Deste modo, em sede recursal podem ser debatidas matérias ordinárias ou extraordinárias, as matérias ordinárias são aquelas que atendem aos direitos subjetivos da parte recorrente, nesse é levado a novo julgamento a matéria fática e/ou jurídica contida na decisão atacada, assim, toda a matéria

impugnada em sede dos recursos materialmente ordinários, são submetidos à reanálise pelo órgão julgador hierarquicamente superior, no processo do trabalho é possível citar o Recurso Ordinário. Já os recursos extraordinários são focalizados em tutelar os direitos objetivos, portanto, não admitem a rediscussão da matéria fática e nem o reexame das provas e fatos do feito, é exemplo de recurso extraordinário o Recurso de Revista. (Leite, 2023)

1.2.3.1 Princípios Recursais

Levando em consideração que todo sistema, seja ele de direito material ou direito processual, requerem uma boa base principiológica, o sistema recursal do processo do trabalho não seria diferente. Assim, é fundamental discorrer sobre alguns deles, os quais são necessários para a compreensão da sistemática dos recursos no processo do trabalho.

1.2.3.1.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição é entendido como a garantia que, o sujeito processual interessado, tem de ter sua demanda reavaliada, seja por órgão jurisdicional colegiado e hierarquicamente superior àquele que prolatou a sentença ou por órgão jurisdicional colegiado de mesmo grau que o prolator, mas que é submetido à análise e ponderação de outros julgadores, como no caso do que ocorre nos juizados especiais. Quanto à natureza jurídica do instituto, muito ainda é discutido na doutrina especializada, o fato é que pode se falar que não há previsão expressa do instituto na Constituição da República Federativa do Brasil, o que levanta bases, também, para a discussão acerca da existência do instituto.

É certo que este princípio sofre de algumas ressalvas dentro do próprio ordenamento jurídico, no processo do trabalho, por exemplo, nas ações de alçada não é possível, em regra, recorrer da sentença prolatada no feito vide Art. 2º, §4º da Lei 5.584/70, também cabendo destacar a Súmula 640 do STF. Assim, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Júnior, 2023, p.882) “Isto quer dizer que o princípio do duplo grau está naturalmente implantado entre nós, mas não em termos absolutos, cabendo ao legislador ordinário dar-lhe os contornos práticos que se mostrarem

convenientes.”

1.2.3.1.2 Princípio da manutenção dos efeitos da sentença

As decisões, quando combatidas por algum eventual recurso, apresentam efeitos diferentes, eles se dão de alguns modos diversos, por exemplo, os recursos trabalhistas têm, em regra, o efeito meramente devolutivo conforme o disposto no Art. 899 da CLT, podendo assim, o interessado, pugnar pelo cumprimento, ainda que provisório, da sentença combatida em sede de eventual recurso.

Começando pelo efeito devolutivo, este, como pontuado anteriormente, é a regra dos recursos no processo trabalhista, deve ser entendido por efeito devolutivo a matéria a ser submetida à apreciação do juízo ad quem, assim, por força do efeito devolutivo, este, é vedado de conhecer e julgar as matérias não ventiladas nas razões recursais. Nesse diapasão, o recurso deve impugnar especificamente os capítulos a serem combatidos na decisão recorrida, pois ao juízo ad quem, é vedado, por um pensamento sistemático do processo, a prolação de decisões extrapetitas, ultrapetitas ou até mesmo citrapetitas.

O efeito devolutivo ainda pode ser estudado em relação a sua extensão e profundidade. Quanto a sua extensão, diz respeito à quantidade de matérias submetidas à apreciação do juízo ad quem, encontrando substrato legal no Art. 1.013, caput e seu §1º, do CPC, desse modo, o efeito devolutivo em extensão compreende as matérias impugnadas ou as questões discutidas no processo, desde que sejam relativas ao capítulo, da decisão, impugnado. Nesse sentido, entende-se por capítulo, todo ponto decidido ao longo do pronunciamento judicial do julgador.

Em se tratando do efeito devolutivo em profundidade, este se relaciona com a qualidade da matéria impugnada, o que significa dizer que, este efeito opera quando dá ao juízo ad quem a capacidade de analisar os fundamentos tanto da petição inicial quanto da contestação, aos quais ficou silente o juízo a quo, que se relacionam com os capítulos da decisão impugnados em sede recursal, é o que se extrai da Súmula 393 do TST. É importante observar que o efeito devolutivo em profundidade é inerente a todos os recursos, no entanto, é válido pontuar que em sua base legal a menção é somente ao recurso de apelação, vide Art. 1.013, §2º CPC, que encontra seu “equivalente” no processo do trabalho sendo o Recurso Ordinário.

Como pontuado anteriormente, em regra, os recursos trabalhistas são dotados

apenas do efeito devolutivo, muito embora, a própria legislação trabalhista traz exceções a tal regra, atribuindo, em certas circunstâncias, o chamado efeito suspensivo ao recurso interposto. Como pode ser observado no Art. 14 da Lei n. 10.192, o qual traz a voga a situação de efeito suspensivo atrelado ao recurso ordinário interposto contra decisão normativa da Justiça do Trabalho.

Já em se tratando do efeito translativo, este por sua vez opera nos moldes do efeito devolutivo em profundidade, no entanto, difere-se daquele no sentido de que o efeito translativo devolve ao juízo ad quem as matérias cognoscíveis de ofício, ainda que estas não tenham sido aventadas em sede de razões ou contrarrazões recursais. Este efeito opera ainda que a matéria a ser conhecida seja estranha àquelas impugnadas no bojo do recurso.

Por fim, é mister falar do efeito substitutivo do recurso, de forma simples, que opera quando a decisão proferida em sede recursal substituiu *in totum* ou em partes a decisão impugnada. Assim como lecionado por Carlos Henrique Bezerra Leite:

o efeito substitutivo tem lugar quando o objeto do recurso for o error in iudicando, de modo que haverá efeito substitutivo quando: a) o recurso é conhecido e provido pelo mérito da causa; b) (o recurso é conhecido e não provido, isto é, o tribunal “mantém” a sentença de mérito pelos mesmos ou por outros fundamentos da decisão recorrida. (Leite, 2023, p. 406)

1.2.3.1.3 Princípio da dialeticidade ou discursividade

Esse princípio trata da necessidade ou não da fundamentação do recurso, isso, em contrapartida, ao disposto no Art. 899 da CLT, o qual não deve ser interpretado literalmente. Desta feita, esse princípio determina que o recurso deve ser dialético e discursivo, sendo imprescindível a devida fundamentação dos recursos para o exercício do contraditório e da ampla defesa (Leite, 2023). Assim é importante a análise da Súmula 422 do TST, esta por sua vez traz à luz 2 pontos que merecem um olhar mais acurado, os quais devem ser levados em consideração para a aplicação do referido princípio. No primeiro ponto da súmula, ela estabelece que o princípio da discursividade ou dialeticidade deve obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, ser aplicado aos recursos de natureza extraordinária, ou seja, àqueles que são interpostos perante o TST, no entanto, no item III da mesma súmula, é possível extrair que essa disposição não se aplica àqueles recursos de natureza ordinária, salvo, como observado pela própria súmula, se as razões dos recursos forem eivadas

de flagrante discrepância com os fundamentos da sentença combatida.

Contudo, quando retornamos à análise da Súmula 393, também do TST, que dispõe em seu item I sobre o efeito devolutivo no recurso ordinário, ela estabelece que o juízo ad quem não irá conhecer das matérias não relativas aos capítulos impugnados da decisão combatida, o que vem de direto encontro com o disposto do item III da súmula 422 do TST, haja vista que, esta dá margem, ao impetrante do recurso, a não utilização do princípio da dialeticidade. Assim, é possível observar um conflito entre as disposições do TST, o que não é de um grande alarde, tendo em vista que os Tribunais do Trabalho vêm entendendo pela observância do princípio da discursividade nos recursos de natureza ordinária.

1.2.3.1.4 Princípio da Taxatividade

Por fim, é mister pontuar a existência do princípio da taxatividade no processo do trabalho, ou seja, todos os recursos, passíveis de serem manejados dentro da sistemática recursal do processo trabalhista, devem ter previsão legal expressa. Assim, conforme previsto na CRFB de 1988, é competência privativa da União legislar sobre matéria processual, desta feita, os recursos trabalhistas são *numerus clausus*, pois são taxativamente previstos em legislação federal.

Os recursos trabalhistas estão dispostos no art. 893, I, II, III e IV da CLT, no §2º do mesmo artigo também é previsto o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Para além desses, o processo do trabalho também admite os embargos de declaração (CLT, art. 897-A), o recurso de revisão (Lei n. 5.584/70, art. 2º, §1º), o agravo regimental das decisões do Corregedor (CLT, art. 709, §1º), ainda admite o cabimento do recurso adesivo (art. 769 da CLT e Súmula 283 do TST).

1.2.3.2 Pressupostos recursais genéricos

Num primeiro momento é válido pontuar que os pressupostos recursais são requisitos ou condições para o conhecimento de um recurso e também sua admissibilidade. É, portanto, obrigação daquele que maneja o recurso, o estrito cumprimento e preenchimento desses pressupostos.

Os pressupostos são comumente divididos na doutrina como pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos e pressupostos recursais objetivos ou também denominados pressupostos extrínsecos. Os pressupostos recursais intrínsecos são aqueles que decorrem da própria qualidade de quem maneja o recurso, ou seja, são atributos inerentes aos recorrentes. Já os pressupostos recursais objetivos dizem respeito aos aspectos objetivos do recurso a ser manejado, são interpretados de forma direta na análise da admissibilidade do recurso.

1.2.3.1.1 Pressupostos Intrínsecos

A) Legitimidade

Diz respeito a quem cabe manejar o recurso, o Código de Processo Civil outorga em seu art. 996 que é apto ao manejo do recurso aquele que tenha participado, como parte, do processo em primeiro grau de jurisdição, ainda que revel. Para além daqueles legitimados por comporem o processo, como partes, desde o início também são legítimos: o sucessor ou herdeiro; a empresa condenada solidária ou subsidiariamente; o subempreiteiro, o empreiteiro principal ou o dono da obra; os sócios de fato nas sociedades não juridicamente constituídas, além de pessoas físicas e jurídicas por força de normas de direito civil, que vinculem à parte que figurou na demanda; os litisconsortes e assistentes; o substituto processual.

B) Capacidade

Além de ser legitimado para o manejo das vias recursais, é necessário ter capacidade para ter acesso as vias recursais, nesse caso, o recorrente deve estar em gozo de suas capacidades civis, assim, caso ele não esteja apto mentalmente, ou por algum outro motivo ele seja incapaz, o recorrente precisará estar devidamente representado ou assistido, conforme a legislação civil pátria.

C) Interesse

Além de preencher os requisitos de legitimidade e capacidade, o recorrente também deve demonstrar o interesse no ingresso das vias recursais, há autores que,

com base no art. 996 do CPC, levando-o a literalidade, atrelam o interesse recursal à sucumbência, assim o interesse seria somente àquela parte que foi "vencida" no processo. No entanto, grande maioria da doutrina, celebra que o interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, desse modo, o acesso as vias recursais não dependem diretamente da sucumbência das partes, pois o manejo do recurso também possui o fito de elidir situações desfavoráveis às partes, ainda que aquelas tenham, de forma majoritária, tido o provimento de seus pedidos. (Leite, 2023)

1.2.3.1.2 Pressupostos Extrínsecos

A) Cabimento

Esse pressuposto trata sobre a possibilidade do ato judicial atacado ser recorrível, assim, é mister ao recorrente observar se, no ordenamento jurídico, existe óbice ao seu direito de recorrer, por exemplo, o que ocorre nas causas de alçada que, salvo se o recurso versar sobre matéria constitucional, são irrecurríveis.

B) Adequação

Além de recorríveis, as decisões combatidas devem ser impugnadas pela via recursal própria. Pela existência do princípio da taxatividade dentro da dinâmica recursal, os recursos existentes no processo do trabalho têm seu próprio regramento, ou seja, a decisão combatida tem seu recurso "próprio" para essa finalidade. Por exemplo, da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho cabe Recurso Ordinário, ainda, para sanar contradições ou obscuridades da sentença de primeiro grau a parte interessada deve manejar o recurso de Embargos de Declaração.

Assim, dentro da sistemática recursal, é de imprescindível relevância, que o recorrente, ao almejar as vias recursais, faça o manejo do recurso correto e adequado à decisão judicial impugnada. No entanto, essa regra é relativizada pelo princípio da fungibilidade, que admite, salvo em casos de erro grosseiro ou má-fé do recorrente, a conversão dos recursos inadequadamente interpostos por aquele adequado conforme a previsão legal.

C) Tempestividade

O direito de recorrer não é *ad eternum*, o que significa dizer que ele tem um prazo definido em lei, caso esse prazo não seja observado pelo recorrente, acontece o que é denominado de preclusão temporal do direito de recorrer, ocasionando assim o trânsito em julgado da decisão a qual se pretendia recorrer.

Os prazos recursais do processo do trabalho se diferenciam daqueles adotados no processo civil, o prazo comum para a interposição de recursos segundo a CLT é de 8 dias, salvo no caso do recurso de Embargos de Declaração, este tem o prazo de 05 dias, ambos são contados a partir da intimação, válida, da decisão judicial impugnada.

É mister pontuar por fim que, os prazos no processo do trabalho, que anteriormente eram contados em dias corridos, agora, com o advento reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) que alterou o art. 775 da CLT, passam a ser contados em dias úteis, assim como os prazos no processo civil.

D) Regularidade da Representação

Em que pese, por admitir o instituto do *jus postulandi* (vide art. 791 da CLT), a regularidade da representação deve ser levada em consideração quando da análise do recurso interposto, tanto que Súmula 425 do TST, limita a atuação, na esfera recursal, daqueles que se valem do instituto do *jus postulandi*. Assim, nos casos dos recursos descritos na súmula ora referenciada, a parte recorrente deve ter advogado constituído nos autos, aqui se admite a aplicação do disposto no art. 105 do CPC.

Quanto ao momento da análise da regularidade, esta é feita pelo relator do recurso, percebendo qualquer irregularidade na representação das partes, tanto do recorrente quanto do recorrido, em caso de apresentação de contrarrazões e recurso adesivo, o relator, segundo o que dispõe a Súmula 383 do TST, designará um prazo de 05 dias para a regularização da representação, sob pena de, não conhecimento do recurso interposto, se a providência for do recorrente, ou o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência for do recorrido.

E) Preparo

Quando é falado de preparo como pressuposto é importante pontuar sobre as

Custas Processuais e Depósito Recursal. Em se tratando do primeiro, as custas processuais, somente serão consideradas pressupostos de admissibilidade, quando de recursos interpostos na fase de conhecimento do processo, tendo em vista que, na fase de execução, as custas processuais serão pagas somente ao final da execução.

É importante também pontuar que a sentença deve sempre mencionar as custas que devem ser pagas pela parte vencida, conforme a redação do art. 832, §2º da CLT, em caso de omissão da sentença, deverão ser opostos embargos de declaração, o que, interrompe o prazo recursal e por consequência o prazo para pagamento de custas pelo recorrente, haja vista que o prazo para o pagamento das custas é o mesmo que o prazo recursal. Caso seja analisado pelo relator do recurso irregularidade no recolhimento das custas, este deve aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, contudo, somente nos casos do recurso interposto tempestivamente.

Já o depósito recursal está disciplinado no art. 899 da CLT, o depósito recursal se diferencia das custas processuais, pois ele não tem natureza jurídica de tributo (taxa), ele é, pois, um pressuposto recursal objetivo do recurso ordinário, do recurso de revista, do recurso de embargos de divergência, do agravo de instrumento e do recurso extraordinário (Tema 679 STF). Ele, no entanto, apenas incide contra decisões que firmam obrigação de pagar, ou seja, não é cabível depósito recursal em ações que fixam obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, também, em sentenças meramente declaratórias ou constitutivas, daí se extrai a natureza jurídica do depósito recursal, a sua função precípua é a garantia do juízo, a fim de resguardar futura execução.

Assim como as custas processuais, o depósito recursal deve ser comprovado dentro do prazo recursal, conforme a Súmula 245 do TST, ainda é mister destacar que, conforme a legislação, o depósito recursal cabe somente ao empregador ou tomador de serviço, observadas as hipóteses legais de isenção. Ainda, conforme a Súmula 128, item I do TST, o depósito recursal deve ser comprovado integralmente, inclusive em relação a novo recurso interposto, sob pena de ter o recurso deserto, além disso, após alcançado o valor da condenação, não mais será exigido o depósito recursal.

F) Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Esse pressuposto tem fundamento legal nos arts. 998, 999 e 1000 do CPC. Desse modo, esse pressuposto pode ser dividido em três institutos simples: a renúncia, a concordância tácita ou expressa com a decisão e, por fim, a desistência. Os três se diferenciam, pois a renúncia e a concordância são consideradas fatos extintivos do direito de recorrer, no caso da renúncia, esta deve ser declarada antes da interposição do recurso, aqui então não se confunde com a desistência, pois a desistência pressupõe que o direito de recorrer já foi exercido. Já a aceitação ou concordância, por sua vez, impede que o juízo a quo admita o recurso e o juízo ad quem o conheça.

1.4 Recurso de Revista

1.4.1 Conceito e natureza jurídica

Como já pontuado anteriormente no tópico sobre os recursos, o Recurso de Revista trata-se de uma modalidade recursal de natureza extraordinária, pois ele não busca, primariamente, corrigir eventuais injustiças causadas por acórdãos dos TRTs. O Recurso de Revista é ainda mais específico que isso, buscando, portanto, impugnar os acórdãos regionais eivados de vícios específicos. Assim, a Revista, tem por finalidade elevar a prestação jurisdicional a um nível superior de excelência, delimitando e apreciando matérias a fim de rechaçar arbítrios e ilegalidades praticados, ao arrepio da lei, pelos TRTs, salvaguardando a supremacia do Direito Nacional, na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Direito nacional é o que é aplicável em todo o território nacional, ultrapassando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Direito federal é também aplicável em todo o território nacional, mas a sua incidência vincula apenas a União e seus entes descentralizados (v.g., autarquias, fundações, empresas públicas federais e sociedades de economia mista com participação societária da União). Por exemplo, o Código Civil é uma lei nacional. Já a Lei n. 8.112/90 (regime jurídico único dos servidores públicos federais) é uma lei federal. (Leite, 2023, p.458)

Desse modo, em última análise, o Recurso de Revista é a modalidade de recurso que visa reparar a decisão que violar a literalidade da lei ou da Constituição da República e a planificar a jurisprudência pátria que diz respeito à aplicação de princípios e regras de direito objetivo que se relacionem com a atividade jurisdicional

da Justiça do Trabalho. (Leite, 2023)

1.4.2 Pressupostos de Admissibilidade

1.4.2.1 Genéricos

1.4.2.1.1 Preparo

Como já foi tratado anteriormente, em tópico próprio, aqui serão abordadas apenas as particularidades do preparo em relação ao recurso de revista. É mister pontuar primeiramente que, o valor das custas processuais para a interposição do recurso de revista poderá ser alterado em função do resultado do julgamento do recurso ordinário em dissídios de natureza individual, nesse sentido, observar o disposto na Súmula 25, itens I e II do TST.

Ademais, também é importante destacar que existem aqueles que são isentos das custas processuais e do depósito recursal, as pessoas jurídicas de direito público e também o Ministério Público do Trabalho são isentos, também são isentos os beneficiários da justiça gratuita, os que contam com a assistência judiciária sindical, a massa falida, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Ainda, o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, as regras do depósito recursal do recurso ordinário se aplicam ao do recurso de revista, no entanto, o valor do depósito recursal para a interposição do recurso de revista será o dobro do fixado para a interposição do recurso ordinário.

1.4.2.1.2 Representação e capacidade das partes

Por se tratar de recurso de natureza extremamente técnica, o manejo do Recurso de Revista não admite o *jus postulandi*, vide Súmula 425 do TST. Assim, faz-se obrigatório que a parte interessada nessa via recursal esteja devidamente representada na interposição do recurso, bem como a parte contrária, em caso de

apresentação de contrarrazões, isto sob pena de não conhecimento dos recursos, ou no caso das contrarrazões, de desentranhamento desta.

1.4.2.2 Específicos

1.4.2.2.1 Decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídios individuais

Antes do advento da Lei 9.756 de 1988, o Recurso de Revista tinha como pressuposto recursal específico que a decisão combatida fosse de última instância, significando que contra esta decisão não caberia outro recurso, senão, o de revista. No entanto, a partir da vigência da lei anteriormente citada, o art. 896 da CLT, passou a prescrever que a revista somente caberia às “decisões proferidas em grau de recurso ordinário em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho”. Além disso, é cabível a revista nos processos em fase de execução, noutro sentido, não é cabível recurso de revista das decisões finais proferidas em dissídios coletivos, mandado de segurança e ação rescisória, pois os TRTs atuam como instância originária e o recurso cabível é o recurso ordinário.

1.4.2.2.2 Prequestionamento

É um pressuposto recursal específico dos recursos de natureza extraordinária, imposto pela jurisprudência, mais acertadamente, é o que se extrai da Súmula 356 do STF, *in verbis* “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Já no âmbito da Justiça do Trabalho, para que seja evitada a preclusão das matérias a serem veiculadas em sede de recurso de revista, o TST exige o prequestionamento, é o que dispõe o item II da súmula 297 do TST: “Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”. É válido expressar também que, os embargos de declaração, é a via recursal adequada para o prequestionamento, salvo se a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, vide TST/SBDI-1 OJ. 119, hipótese em que é dispensado o prequestionamento. Ainda, é adotado o entendimento nas Cortes de que, ainda que os Embargos de Declaração sejam

somente para fins de prequestionamento, estes não serão tidos como recursos meramente protelatórios.

1.4.2.2.3 Transcendência

O pressuposto recursal específico, Transcendência, surgiu no Direito Processual do Trabalho com a edição da MP n.º 2.226 de 2001, conforme o art. 2º do referido diploma legal, neste mesmo ato, foi autorizado ao TST regulamentar a matéria no tocante às diretrizes e procedimentos pertinentes à aplicação do instituto, que possui a função precípua de realizar um filtro nas ações a serem conhecidas pela jurisdição máxima do Judiciário Trabalhista, o TST. No entanto, o referido instituto, contido no art. 896-A da CLT, somente veio a ser regulamentado de fato com a chamada “reforma trabalhista”, até este marco do direito do trabalho, o instituto não passava de letra-morta, tanto que a transcendência não era exigida em sede de Recurso de Revista, o que mudou a partir da vigência da reforma, com a modulação de seus efeitos, a partir de 11/11/2017, o instituto passou a ter plena aplicabilidade nos Recursos de Revista então interpostos.

A Lei 13.467/17, a Reforma Trabalhista, regulamentou o art. 896-A da CLT, acrescentando a ele os parágrafos 1º ao 6º, é pertinente pontuar que o §5º, do referido dispositivo, foi declarado inconstitucional pelo pleno do TST no ano de 2020, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1000845-52.2016.5.02.046, que teve como relator o Ministro Cláudio Brandão. Essa regulamentação é criticada por uma parcela acentuada da doutrina, Carlos Henrique Bezerra Leite, por exemplo, tece críticas duras ao subjetivismo adotado no referido dispositivo, senão vejamos:

Entretanto, o § 1º do art. 896-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, adotou critérios utilitaristas como “indicadores de transcendência, dentre outros”. Ocorre que a expressão “entre outros” pode ensejar decisões com elevado subjetivismo do Relator (ou do órgão colegiado) para criar novos indicadores de transcendência, o que gerará insegurança jurídica para o recorrente do recurso de revista ou do agravo de instrumento. Além disso, os próprios critérios adotados para indicadores de transcendência são questionáveis sob o enfoque da teoria da justiça, como o elevado valor da causa (transcendência econômica), o desrespeito da instância recorrida às súmulas do TST ou STF (transcendência política), a postulação de direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social) ou a existência de questão nova sobre interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica). (Leite, 2023, p.464)

Ainda sobre os critérios de Transcendência, Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto entendem que o rol apresentado no art. 896-A, §1º da CLT, se trata de um rol meramente exemplificativo, conforme os autores a expressão “entre outros” deixa margem ao relator do Recurso de Revista, na análise do caso, para até mesmo inovar quanto ao reconhecimento da transcendência. No entanto, esse entendimento é rechaçado pela Jurisprudência do próprio TST, como é possível observar em alguns julgados da 7ª Turma daquele tribunal. Por fim, segundo Ives Gandra Martins Filho, os critérios de transcendência não estão sujeitos à uniformização de jurisprudência, sujeitos a uniformização apenas as matérias ventiladas nos Recursos de Revista analisados meritoriamente, isto, pois, não é admitido recurso interno nem de decisão monocrática, nem de decisão colegiada que não reconhece transcendência a recurso. (Martins Filho, 2023)

Ademais, são quatro os indicadores de transcendência que o legislador dispôs de forma breve e bem superficial, trazendo então o indicador de transcendência econômica, o qual ele estabeleceu como parâmetro exemplificativo o elevado valor da causa; o indicador de transcendência política, o qual o parâmetro estabelecido é o de violação, pela instância recorrida, da jurisprudência sumulada do TST ou do STF; o indicador de transcendência social, o qual é atestado pela postulação, feita pelo reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente garantido; e por fim, o indicador de transcendência jurídica, que é aquele que pode se apresentar em face de interpretação nova acerca da legislação trabalhista. Conforme a redação do art. 896-A, §1º da CLT, *in verbis*:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

1.4.3 Cabimento

As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, por se tratar de recurso de

natureza extraordinária, são bastantes restritas, elas são elencadas no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c” da CLT, aquele pretende essa via recursal não está restrito a fundamentar o seu Recurso de Revista apenas em uma das hipóteses cabíveis, ele pode até mesmo argumentar, em sede de recurso, pela incidência de todas as três hipóteses ao mesmo tempo.

O Recurso de Revista não está adstrito ao processo de conhecimento, sendo admitido, conforme o art. 896, §2º da CLT, o cabimento do Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, apenas na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Republicana, tal interpretação também é possível extrair da Súmula 266 do TST.

1.4.3.1 Divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal

Primeiramente, é lúcido pontuar que, a divergência apta ao cabimento do Recurso de Revista, no tocante a interpretação de lei federal, deve vir expressamente dos órgãos específicos prescritos na alínea “a” do art. 896 da CLT, o que significa dizer que divergências dentro do mesmo tribunal, do seu pleno ou Turma; de órgãos da Justiça do Trabalho diversos daqueles indicados pela lei; de outros órgãos do Poder Judiciário, de quaisquer de seus ramos, até mesmo do STF, salvo em caso de súmula vinculante, conforme a disposição legal, são divergências inaptas à incidência do Recurso de Revista. É dever destacar, ainda, que tal divergência jurisprudencial, que dá causa ao referido recurso, deve estar relacionada à interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, ainda, por força da Súmula 296, item I do TST, a divergência deve ter correspondência flagrante, no sentido de coincidir precisamente com as situações fático-jurídicas que foram apreciadas nos pronunciamentos judiciais conflitantes.

Ademais, essa divergência apta a dar causa ao Recurso de Revista deve se adequar ao disposto no art. 896, §7º da CLT, no sentido de não ser ultrapassada por súmula do TST ou do STF ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. São extensas as disposições legais sobre o modo que esse dissenso pretoriano deve ser provado, nesse sentido, devem ser observados os seguintes mandamentos: art. 896, §§1º-A e 8º da CLT e a Súmula 337 do TST.

1.4.3.2 Divergência jurisprudencial na interpretação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa.

Em se tratando dessa hipótese de cabimento, conforme a alínea “b” do art. 896 da CLT dispõe, *in verbis*:

derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, **na forma da alínea a;** (grifo nosso)

É aplicável o que foi explicado no tópico anterior a esta hipótese. Fazendo apenas um adendo, no tocante à lei estadual que ultrapasse a jurisdição de um Tribunal Regional, essa hipótese é pretensa a acontecer apenas no Estado de São Paulo, pois este Estado comporta os TRTs das 2ª e 5ª regiões.

1.4.3.3 Violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República

Esta hipótese, sem muitas digressões, é a que admite o Recurso de Revista com a violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.

Em síntese, é possível extrair dessa visão geral dos recursos trabalhistas o grau de complexidade, em matéria recursal, que ocorre na dinâmica do Processo do Trabalho, tanto pela grande quantidade de normas, que irradiam das mais diversas fontes, destacando principalmente as fontes jurisprudenciais, que são as dotadas de maior volatilidade, quanto pelo rigor procedimental exigido.

2. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES

Outrossim, é relevante destacar os conceitos e discutir alguns pontos sobre a Jurisprudência e os Precedentes, inicialmente é mister dar enfoque à diferença entre estes dois institutos, assim como a forma em que eles se apresentam no Ordenamento Jurídico pátrio, além disso, é importante trazer à discussão o processo de valorização do Direito Pretoriano, ainda neste sentido, observar a compatibilidade do sistema de precedentes adotado a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015 e, por fim, discorrer sobre o papel da Transcendência na uniformização da Jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

2.1 Diferença entre Jurisprudência e Precedente

A palavra “Jurisprudência” remete umbilicalmente ao sentido de uma coleção, razoavelmente persistente, de acórdãos consoantes sobre dada questão jurídica, no âmbito de um Tribunal ou de uma Justiça. A Jurisprudência opera, então, projetando uma eficácia persuasiva, desencadeando efeitos de natureza horizontal e de natureza vertical. Os efeitos horizontais influenciam as frações de um mesmo Tribunal, é simples e lógico pensar que as turmas recursais de um Tribunal, ainda que sejam delimitadas matérias específicas para cada uma delas, operem em harmonia com os entendimentos umas das outras. Já o efeito vertical projeta-se sobre os órgãos judiciais vinculados ou hierarquizados em face do Tribunal que emana o entendimento jurisprudencial, a exemplo das Súmulas simples e persuasivas do STJ e do STF, as quais, mesmo gozando de um caráter “meramente” persuasivo, são alicerces a serem considerados pelos julgadores no exercício da atividade jurisdicional. No entanto, o debate sobre o significado da palavra Jurisprudência ainda existe, nesse sentido a lição de Alexandre Freire:

No Brasil, também, não há sequer acordo sobre o significado de jurisprudência. Conquanto se conceitue o termo também, e ainda, em nosso país como “Ciência do Direito”, é inegável que ele sofreu redução conceitual no direito atual, para resumir-se apenas na interpretação do direito feita pelos tribunais, e apenas pelos tribunais devido ao fato de os julgados de primeiro grau não constituírem jurisprudência, ainda que homogêneos. Quando utilizamos o termo jurisprudência nesse último sentido, que corresponde, de fato, ao seu uso mais comum na linguagem técnico-jurídica, fica implícita a

ideia de conjunto, de somatório de decisões não díspares e harmônicas sobre um mesmo tema. É essa conotação específica, estrita e técnica de jurisprudência que nos interessa aqui. (Nunes et al., 2017)

Não é possível, portanto, falar em Jurisprudência em 1º Grau, pois, mesmo que existam reiteradas decisões de um Juízo, estas estão, pressupostamente, sujeitas à “revisão” pela instância imediatamente superior àquela. Desse modo, é possível inferir que somente Acórdãos são capazes, ou seja, decisões proferidas por órgãos de natureza colegiada, como os dos Tribunais, de produzirem Jurisprudência, na medida em que se relacionam tanto qualitativamente quanto quantitativamente, no sentido de um Acórdão quando atrelado a outros semelhantes, tem o potencial de ensejar a formação de um entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria jurídica, comum àqueles acórdãos analisados conjuntamente. E qualitativamente quando, um acórdão pode isoladamente, a depender do caso, no tocante a relevância/singularidade da matéria e/ou consistência jurídica da motivação, se tornar paradigmático, influenciando, portanto, o julgamento de outros casos análogos, onde pode ser tomado como um *Leading Case*.

A Jurisprudência também pode se apresentar em suas formas “otimizadas” ou “qualificadas”, sendo elas a dominante, pacífica ou sumulada. Em curtos termos, a Jurisprudência pacífica pode ser dita como aquele que, em seu Tribunal de origem, não encontra oposição ou embargo, significa dizer que ela é sedimentada e reiterada através dos julgados daquele órgão, sendo, então, respeitado o binômio basilar da Jurisprudência a segurança e a estabilidade. Já a Jurisprudência dominante se diferencia da Jurisprudência pacífica, pois, a primeira, ainda que a mais hodiernamente ventilada por determinado Tribunal, encontra outra orientação igualmente ponderável em contrário. Já a sumulada é de simples e direta compreensão, é aquela Jurisprudência que passou pelo crivo legal de edição de uma Súmula, é um entendimento reiterado pelo Tribunal de origem.

Inicialmente a palavra “Precedente” invoca um sentido de isonomia, ou seja, igual tratamento de situações iguais, ou, até mesmo, intimamente próximas e semelhantes entre si, que quando analisadas em momentos distintos tenham a mesma conclusão. Fator este que está diretamente ligado ao sentimento de segurança que o jurisdicionado tem ao ingressar no Poder Judiciário para sanar lesão ou ameaça a direito, desse modo, o jurisdicionado tem a expectativa de que o julgador

aplique ao seu caso o direito da mesma maneira que já fora decidido em situações análogas à sua. Conforme aponta acertadamente Alexandre Freire:

Expectativas de comportamento também consistem na espera, em confiança, de respostas específicas a comportamentos determinados. Assim, se P age de determinada forma já sabendo que a resposta à sua ação seria R (ou outra em um conjunto de respostas esperadas), qualquer reação estranha ou fora das possibilidades previstas em confiança será ilegítima. Se essa “surpresa” causa desconfortos – por menores que sejam – em relações interpessoais ordinárias regidas por tratos de amizade, cortesia ou outro comportamento espontâneo, ou não, como o amor, o respeito e a consideração, imagine-se em situações regidas pelo Direito, nas quais bens como a liberdade, a igualdade, a propriedade e até mesmo a vida estão em jogo. (Nunes et al., 2017)

Nesse sentido, “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir para o julgamento de casos análogos” (Júnior, 2015).

Ainda, é importante fazer menção ao conceito de *Ratio Decidendi*, que em uma tradução rápida significa “razão de decidir”, é daqui que se extrai o Precedente propriamente dito, pois ao replicar as razões de determinada decisão a outro caso concreto, o julgador faz uma análise das semelhanças e diferenças entre dois casos concretos, com suficiente coincidências de fatos e normas, para chegar à aplicação da norma do precedente ao caso posteriormente analisado, conforme se extrai das palavras de Cesar Zucatti Pritsch, Fernanda Antunes Marques Junqueira e Ney Maranhão:

Nessa perspectiva, em sentido próprio, precedente é fato jurídico, apresentando-se como instrumento de criação normativa e desenvolvendo-se a partir de uma designação relacional entre duas ou mais decisões. A seu turno, em sentido impróprio, é norma, significado esse alcançado por redução do termo norma do precedente, que é precisamente a *ratio decidendi*. Nessa senda, ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da interpretação dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao direito positivado. A segunda, de caráter individual, constitui a sua resposta decisória para aquela situação específica que se lhe põe para a análise. (Pritsch; Junqueira; Maranhão; 2020)

Ademais, existe a fração do julgado ou decisão que não se encaixa como *Ratio Decidendi*, esta por sua vez é o *Obter Dictum*, esta “parte” da decisão paradigma tem caráter meramente persuasivo e não corresponde à razão da decisão, de modo a se vestir de caráter complementar e subsidiário, sendo, portanto, prescindível à aplicação do precedente de onde é extraída, nas palavras de Fredie Didier Júnior:

[...] O obiter dictum (obiter dicta, no plural), ou simplesmente dictum, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”). (Didier Junior, 2015)

É possível observar, portanto, que, em se tratando de Precedente, o enfoque é uma decisão judicial, comumente exarada de um órgão jurisdicional colegiado, mas que também pode comportar uma decisão de um Juízo monocrático, que se apresenta como a resposta mais adequada a determinado caso concreto e simultaneamente apropriada a algum caso concreto posterior, desse modo o julgador ao aplicar um precedente, leva em consideração apenas uma decisão anteriormente proferida e não todo um conjunto de decisões reiteradas e constantes, ainda que esse raciocínio tenha por consequência justamente essa estabilidade decisória a qual é atribuída a denominação de Jurisprudência.

É possível observar que ao contrário da Jurisprudência, essa que tem como pressuposto uma pluralidade de decisões colegiadas, os acórdãos, para sua caracterização, os precedentes podem partir de Acórdãos ou decisões singulares, a exemplos dos proferidos em processos afetados pela Repercussão Geral, que são julgados pelo Supremo Tribunal Federal. No exemplo dado, se configura uma espécie de Precedente vinculante, pois decisões proferidas pela Corte Máxima, em sede de Repercussão Geral, produz efeitos verticais, sendo então de observância obrigatória dos órgãos jurisdicionais de todos os Tribunais.

2.2 A valoração do direito pretoriano e o paradigma firmado pelo CPC de 2015

Fazendo um breve apanhado histórico acerca da evolução valorativa da jurisprudência, constata-se que esse “movimento” iniciou-se em 1963 com a instituição da Súmula do STF, estas ainda de caráter meramente persuasivo aos órgãos integrantes do Poder Judiciário, ademais com o advento da chamada Lei dos Recursos, a Lei n.º 8.038/90, a qual otimizou os poderes do relator em sede recursal, após, ainda, a Lei n.º 9.756/98 que seguiu no mesmo sentido da anteriormente citada, até chegar ao ápice dessa trajetória com a Emenda Constitucional 45 de 2004, a qual trouxe ao Direito pátrio as Súmulas Vinculantes do STF que, além de vincularem os

órgãos do Poder Judiciário, também vinculam os entes da Administração Pública direta e indireta.

Assim, ainda que o Direito Brasileiro tenha suas remotas raízes na vertente romanística, a qual tem como sua máxima expressão do Direito a norma legal, há uma preocupação dos entes do Poder Judiciário, principalmente em observância da segurança jurídica, de que haja um mínimo de consenso na aplicação e interpretação das leis pelos Juízes e Tribunais espalhados no Brasil. Claro, nunca perdendo de vista que a principal fonte do Direito Brasileiro é a lei.

O Código de Processo Civil de 2015 foi um importante instrumento de consolidação da cultura do Direito Pretoriano no Brasil, o qual firmou importantes paradigmas que são debatidos e discutidos até os dias atuais, dentro dos Tribunais e Academias em todo o território nacional. Em se tratando do paradigma firmado pelo Código de Processo Civil de 2015, é importante pontuar em primeiro plano que se adotou, por meio da lei, um regime próprio de respeito a precedentes judiciais, o que vai de encontro a algumas bases do modelo romanístico-germânico, adotado pelo Brasil, e, de certa forma torna possível a discussão sobre uma possível inserção “forçada” de aspectos próprios do sistema *Commum Law* no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, é importante ter ciência de que, ao contrário de países como Estados Unidos e Inglaterra, nos quais o sistema de precedentes remonta a séculos atrás e está sedimentado e fossilizado na cultura jurídica desses países, no Brasil essa “adoção” não está ocorrendo de forma “cultural” ou por práticas reiteradas e constantes no tempo, mas sim por meio da lei, situação esta que atraiu os olhares céticos de boa parte da doutrina brasileira, que viam esse empreendimento como uma ameaça ao “livre convencimento do julgador”, agora que este estaria teoricamente preso às amarras dos julgamentos e decisões anteriores de outros juízes, isso em uma interpretação rasa e errônea do que seria um sistema de precedentes. No entanto, tais críticas não merecem prosperar, pois o Direito Brasileiro sendo como é, ou seja, pertencer à tradição jurídica romano-germânica, é natural que alterações nessas proporções sejam feitas por meio da lei.

Ademais, tomando por base os grandes avanços, em sede de direitos constitucionais, decorrentes da Constituinte de 1988, os quais asseguram a todos que neste solo pisam a igualdade de tratamento perante a lei, não somente se atendo à igualdade formal, mas com o compromisso de buscar, sobretudo, a igualdade

substancial, superando, assim, a demagogia de proclamar com espírito vazio que todos são iguais perante a lei, não parece lógico ou razoável que não haja coerência nos pronunciamentos dos julgadores, que, em última análise, são incumbidos de interpretar e aplicar as normas concebidas pelo Estado Democrático de Direito, as quais cada vez mais se tornam mandamentos gerais e abstratos que necessitam de um exercício hermenêutico para concretização e pacificação da sociedade civil, nesse sentido pontua Alexandre Freire:

É claro que são juízes e tribunais que interpretam o que a lei determina. Contudo, a interpretação do que a lei determina não pode estar sujeita a caprichos e idiosincrasias dos intérpretes do momento. É preciso que se dê às interpretações feitas da lei um mínimo de estabilidade, em respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança. (Nunes et al., 2017)

Assim, em vistas de concretizar os direitos constitucionalmente garantidos, bem com a liberdade, legalidade, segurança jurídica, razoável duração do processo e proteção da segurança e igualdade, o Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigência, instituiu um regime legal de respeito a precedentes judiciais, como é possível observar, por exemplo, no art. 926, caput. O texto legal traz quatro exigências aos Tribunais, que são as de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Desse modo, é importante, portanto, uma distinção entre jurisprudência íntegra e jurisprudência coerente. Uma jurisprudência coerente pode ser dita quando um Tribunal reproduz suas próprias decisões anteriores com a maior fidelidade e precisão possível, de modo a existir entre as ideias ventiladas uma relação de acordo entre si, justificando, portanto, o presente com base no passado. Já a jurisprudência íntegra diz respeito ao Tribunal observar e repudiar os erros cometidos em decisões anteriores, de modo que não se prendam ao mandamento da coerência, visando, assim, manter as suas decisões sempre em consonância com a totalidade do ordenamento jurídico. Ainda, na lição de Alexandre Freire:

Em resumo, a integridade não se opõe à coerência, antes a corrige, quando for ela negativa. Ou seja, quando a coerência instruir os juízes a aplicarem precedentes anteriores injustos e incompatíveis com os aspectos concretos situacionais do caso presente, devem eles abandoná-la em favor da integridade. Mas, é claro, eles terão a obrigação constitucional de explicar por que esse precedente é errado e não deve ser empregado no caso que lhe foi apresentado. (Nunes et al., 2017)

Assim, é possível observar que os conceitos se complementam entre si, ao passo que, quando um Tribunal zela pela jurisprudência estável, coerente e íntegra, vide art. 926, caput, ele otimiza e dá um salto de qualidade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a valorização da Jurisprudência e dos Precedentes, tanto por todo o processo pelo qual passou o Direito Brasileiro, tanto pelo seu ápice contemporâneo que é o CPC/15, é uma das maneiras de garantir aos jurisdicionados a aplicação uniforme do Direito, na medida do possível, tornando vinculativos determinados posicionamentos e decisões dos Tribunais Superiores nas matérias em que eles são competentes, de modo a evitar e reprimir violações generalizadas, mas também, principalmente, aquelas violações pontuais nas garantias constitucionais, colocando tais decisões em um patamar infinitamente próximo das leis, em caráter de obrigatoriedade, assim nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

Quando, pois, se cogita de atribuir força vinculante também a julgados de tribunal, o que realmente se quer é atribuir-lhes autoridade para funcionar com força normativa igual à da lei, que a todos obriga e de cujo império não podem fugir os juízes, em suas decisões, a Administração, em seus atos e processos, e os particulares em sua vida negocial. Nessa ordem de ideias, o enunciado de um julgamento de tribunal a que a Constituição atribui força vinculante representa preceito geral e abstrato que deve figurar, dentro do respectivo alcance, ao lado das fontes ordinárias do direito positivo (lei e regulamentos). (Theodoro Junior, 2005)

Em suma, é possível notar que a valorização da Jurisprudência e dos Precedentes perpassa uma necessidade da Sociedade Civil como um todo, que é a da garantia da segurança jurídica, da isonomia e também da duração razoável do processo, no sentido de otimizar a garantia do acesso à jurisdição, por meio de pronunciamentos judiciais coerentes e uniformes.

2.3 Compatibilidade do sistema de precedentes do CPC/15 com o Processo do Trabalho

Para melhor compreensão da compatibilidade do sistema de precedentes que foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 é necessário discorrer sobre o instituto chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ou também denominado como IUJ, este foi concebido, para o Processo do Trabalho, por meio da

Lei 13.015/2014, o qual estipulava a obrigatoriedade dos Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua Jurisprudência. Tal instituto, à sua época, não foi uma novidade, pois o Código de Processo Civil de 1973 já o previa, enquanto estava em vigência, acontecia, no entanto, que o instituto era aplicado ao processo do trabalho de maneira subsidiária, por força do art. 769 da CLT, foi somente com o advento da Lei 13.015/2014, que os parágrafos 3º ao 6º do art. 896 da CLT, receberam a redação que regulamentou o instituto para a Justiça Laboral. Ainda, é mister pontuar que o TST editou a Instrução Normativa n.º 37 de 2015 em complemento à Lei 13.015/2014.

No entanto, o IUJ, após a revogação do CPC/73, e a vigência do CPC/15, ficou em uma espécie de “limbo”, pois o CPC/15, agora em vigência, não mais possuía a previsão do IUJ, substituindo este por institutos como: a assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de recursos de revista repetitivos. O TST, porém, para dar um último fôlego ao IUJ, editou a Instrução Normativa n.º 40 de 2016, onde em seu art. 3º dispunha que o IUJ observaria, a partir da vigência do CPC/15, com a consequente revogação do código anterior a ele, os procedimentos previstos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que, contudo, findou com a Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista.

Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a revogação da Lei 13.015/2015 pela Reforma Trabalhista, leva ao questionamento de qual seria, a partir de então, o trato para as questões envolvendo a uniformização e aplicação da Jurisprudência, tendo em vista que, como bem destaca Carlos Henrique Bezerra Leite (2023) a Jurisprudência é uma fonte formal de Direito dentro do Direito do Trabalho.

Essa questão foi levada em consideração quando foi editada a Instrução Normativa n.º 39 de 2016 pelo TST, está por sua vez, em seu art. 3º, é expressa em declarar a compatibilidade dos arts. 926 a 928 do CPC, artigos estes que tratam especificamente dos precedentes, ao Processo do Trabalho.

Além disso, na mesma Instrução Normativa, o TST apresentou limitações à interpretação dos precedentes contidos na legislação processual, é o que se extrai do art. 15 da referida Instrução Normativa. Assim, é possível concluir que a sistemática de precedentes do CPC/15, levando em consideração o art. 15 do mesmo diploma, consoante ao art. 769 da CLT, é, sim, compatível com o Processo do Trabalho.

2.4 Transcendência como instrumento para a uniformização de jurisprudência no âmbito do TST.

Conforme já vem sendo aludido no decorrer deste trabalho, alguns dos grandes desafios das Cortes Superiores e também dos Tribunais espalhados pelo Brasil são justamente o de enfrentamento à quantidade avassaladora de processos e recursos nas instâncias superiores desses órgãos e, de mãos dadas a este problema, também está o desafio em uniformizar a Jurisprudência para que a situação anterior se amenize por meio de decisões rápidas e lógicas seguindo os ditames dos precedentes e decisões modelos formulados pelos referidos órgãos.

Ocorre que na Justiça do Trabalho não é diferente, a Transcendência, por exemplo, tem o fito de filtrar os recursos que estão aptos a serem julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o art. 896-A, caput da CLT, ou seja, aqueles recursos que apresentarem Transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, econômica, social ou política, estarão aptos a serem conhecidos e posteriormente julgados por uma das Turmas do TST e sob a relatoria de algum Eminente Ministro.

Seguindo essa linha de raciocínio, cabe às Cortes Superiores administrarem a admissibilidade dos recursos, de modo a manterem sempre um número razoável de demandas a serem apreciadas em um modo de julgamento que leve ao exaurimento de toda a matéria relativa a esses recursos, assim, para que ao final, seja proferido um acórdão que pacifique a sociedade civil e estabeleça um novo paradigma para o julgamento e casos análogos posteriores, ao menos é o que se espera conforme a lição do Ives Gandra Filho:

O critério de transcendência previsto para admissibilidade do recurso de revista para o TST dá ao Tribunal, e seus ministros, uma margem de discricionariedade no julgamento dessa modalidade recursal, na medida em que permite uma seleção prévia dos processos que, pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica, mereçam pronunciamento da Corte [...]. A rigor, qualquer procedimento de seleção de causas a serem julgadas pelas Cortes Superiores constitui juízo de conveniência e não, propriamente, pronunciamento jurisdicional, uma vez que não se aprecia questão de direito material ou processual, mas se faz uma avaliação da conveniência, pela repercussão geral do caso ou pela transcendência da matéria, de haver um pronunciamento final da Corte Superior. (Martins Filho, 2018)

Ocorre que a realidade pode não se apresentar dessa maneira, onde a alta discricionariedade não necessariamente leve a julgamentos mais eficazes, por assim dizer, desse modo, o que pode realmente acontecer é que os temas apreciados na Corte Máxima da Justiça Laboral sejam esparsos e diluídos sem pertinência suficiente a ensejar alguma real mudança paradigmática nos julgados dos órgãos hierarquicamente subordinados. Sendo bem verdade que, a Transcendência antes de constituir critério de natureza jurídica, caso seja assim considerada, é, na verdade, critério de natureza administrativa, sujeita à conveniência e oportunidade da composição dos assentos da Corte Superior, ainda nas palavras de Ives Gandra Filho:

O critério de transcendência como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista difere essencialmente dos demais requisitos; uma vez que não constitui critério de natureza jurídica, mas administrativa, ou seja, de política judiciária, pautado fundamentalmente pela conveniência e oportunidade de se apreciar determinado tema, em face de sua transcendência política, jurídica, econômica e social. (Martins Filho, 2018)

Dessarte, como já ventilado anteriormente, os Juízes e Tribunais deverão observar obrigatoriamente os acórdãos proferidas em julgamento de Recursos Extraordinários e Especiais repetitivos, conforme o art. 927, III do CPC/15, acontece que, por força do art. 896-B da CLT, os procedimentos de recursos repetitivos aplicam-se, no que couber, ao Recurso de Revista, tal fator enaltece ainda mais a função da Transcendência dentro da sistemática de padronizar as decisões dos Tribunais e Juízes do Trabalho em matérias provenientes de dissídios individuais, ou ao menos tentar.

Vislumbrando a importância da Transcendência nesse sentido, é mister observarmos qual seria o procedimento para a instauração do Incidente de Recursos Repetitivos, o art. 896-C da CLT elenca três hipóteses de instauração, sendo elas: multiplicidade de Recursos de Revista; identidade de questão de direito veiculada nesses recursos; Relevância da questão de direito ou divergência de interpretação da idêntica questão de direito entre os Ministros da SBDI-1 ou das Turmas do TST. Sobre essas hipóteses leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

A interpretação do termo “multiplicidade de recursos de revista”, por ser conceito legal indeterminado, dependerá de pronunciamento dos próprios ministros, que deverão invocar valores éticos, morais, sociais, econômicos e jurídicos, razão pela qual pensamos que somente nas hipóteses de quantidade considerável (dezenas, centenas ou milhares) de recursos de revista, versando sobre idêntica questão de direito, seria justificável a

instauração do incidente sob exame. A questão de direito deve ser a mesma versada nas dezenas, centenas ou milhares de recursos de revista. A dificuldade de operacionalização do incidente de repetição de recursos de revista reside exatamente na multiplicidade de questões de direito existentes nos processos trabalhistas. Não é incomum que num único recurso de revista haja dez ou mais questões de direito. Certamente que em tais casos a instauração do incidente de recursos repetitivos pode implicar enorme comprometimento à celeridade da prestação jurisdicional com violação ao princípio da duração razoável do processo. Buscando dar um norte para a interpretação dos arts. 896-B e 896-C da CLT, o TST editou o Ato SEGJUD.GP n. 491, de 23 de setembro de 2014, cujo art. 8º prevê que nas “hipóteses dos arts. 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”. (Leite, 2023)

Assim, além das dificuldades apontadas pelo autor supracitado, é preciso encarar o fato da subjetividade exacerbada do dispositivo da Transcendência, tornando possível que os Recursos de Revista conhecidos e processados no âmbito do TST não guardem qualquer nexo de relevância com o dia a dia da sociedade, afastando, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho de decidir sobre temas e matérias relevantes.

Enfim, após discorrer sobre a diferença entre Jurisprudência e Precedentes, observando que ambos se tratam de institutos de Direito distintos um do outro, ademais conhecendo um pouco do processo de valorização do Direito Pretoriano no Brasil e também sobre a compatibilidade do Sistema de Precedentes do Código de Processo Civil de 2015 com o Processo do Trabalho, também, discorrendo sobre como a Transcendência é um importante instrumento de uniformização de Jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por conseguinte, é chegada a hora de analisar como o Tribunal Superior do Trabalho aplica a Transcendência Social entre 01/01/2022 e 01/01/2023.

3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA SOCIAL PELO TST NO PERÍODO DE 01/01/2022 À 01/01/2023

3.1 Metodologia

Para seleção dos julgados do TST que interessam ao escopo da pesquisa, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, disponível no domínio jurisprudencia.tst.jus.br. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de setembro de 2023 e percorreu os campos “pesquisa livre”, neste especificamente foi utilizado no campo de “palavras na ementa”, também foram utilizados os seguintes filtros “classe processual - RR (Recurso de Revista), indicador - julgado com análise de transcendência e na data do acórdão entre 01/01/2022 e 01/01/2023”.

No campo “pesquisa livre”, utilizou-se o seguinte critério de busca: “Transcendência Social Reconhecida”, com as aspas para filtrar exatamente o que foi escrito. Como marco temporal, fixou-se o período de 01-01-2022 a 01-01-2023 no campo da data dos acórdãos, e especificou-se como resultado da busca apenas acórdãos, com classe processual: Recurso de Revista. Com indicador: julgado com análise de transcendência. Foram obtidos 11 acórdãos. Após uma primeira leitura sistemática dessa amostra preliminar, não foi excluído nenhum acórdão.

Os acórdãos selecionados foram lidos na íntegra e analisados de modo a depreender as seguintes informações: dados objetivos (data de julgamento e relatoria), análise do caso concreto, orientação do Ministro Relator (*ratio decidendi*) e os fatores decisórios (texto constitucional, precedentes, peculiaridades do caso concreto, etc.). O texto final do trabalho apresenta os resultados da pesquisa que confirmam ou refutam a hipótese da pesquisa. As análises feitas foram divididas por Turmas para facilitar a assimilação das análises.

3.2 2ª Turma

Do que se extrai da amostra colhida, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no período de 01/01/2022 a 01/01/2023 apenas um Recurso de Revista com a Transcendência Social Reconhecida, sobre o qual passo a fazer a análise a seguir.

Trata-se de um Recurso de Revista tombado sob o n.º 100675-07.2016.5.01.0244, de relatoria da Eminente Ministra Delaíde Miranda Arantes, o recurso foi processado na 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 09 de agosto de 2022. A controvérsia é fundada na situação em que o reclamante foi demitido em 1995 e, após entrar com uma reclamação trabalhista pedindo sua reintegração, obteve uma decisão favorável em primeira instância. No entanto, o tribunal regional modificou essa decisão e o Tribunal Superior do Trabalho confirmou a negação da reintegração. A questão foi finalizada definitivamente em 6/2/2014. Em 4/2/2016, o reclamante entrou com outra ação buscando pagamento de verbas rescisórias, mas posteriormente desistiu. Em 2/5/2016, ele entrou com uma ação individual com o mesmo pedido. A corte de origem determinou que o prazo prescricional deveria ser contado a partir de 1995, encerrando o processo sem julgar o mérito.

Passando para a análise da aplicação da Transcendência Social no caso em momento, a decisão do relator é bem sucinta e diretamente relacionada ao direito pleiteado pelo Reclamante-Recorrente, qual seja, o prazo prescricional da ação de cobrança dos créditos trabalhistas, que tem previsão constitucional no art. 7º XXIX da CRFB/88. Em sua decisão o relator reconhece a Transcendência Social de maneira direta e sem maiores delongas, conforme se extrai do texto do acórdão:

Há transcendência social em pretensão de trabalhador que postule direito assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade. (Brasil, TST, 2022a)

Em conclusão, notamos novamente a omissão do termo “Direito Social”, subsistindo apenas a expressão “direito constitucionalmente garantido” de maneira a dar uma generalidade à Transcendência Social, estendendo sua incidência aos Direitos Constitucionais de uma maneira geral, podendo a Transcendência Social, em determinados casos, ser confundida com o cabimento do Recurso de Revista previsto

na alínea “c” do art. 896 da CLT, o que teoricamente poderia levar a um cenário extremo, por exemplo, um cenário onde qualquer violação de Direito Constitucional levaria a incidência da Transcendência Social, cenário que exaure do instituto sua função de filtragem de recursos. Ainda, a redação dúbia do dispositivo da Transcendência Social e essa generalização poderiam levar a sérios problemas de insegurança jurídica, onde casos com violações análogas podem enfrentar decisões diferentes, onde ainda que a violação do direito fosse a mesma, os casos estariam, tão somente, sujeitos à conveniência e oportunidade do Ministro Relator.

3.3 3ª Turma

Do que se extrai da amostra colhida, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no período de 01/01/2022 a 01/01/2023 também apenas um Recurso de Revista com a Transcendência Social Reconhecida, sobre o qual passo a fazer a análise a seguir.

Trata-se de um Recurso de Revista tombado sob o n.º 10331-54.2019.5.03.0135 de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, o recurso foi processado na 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e foi julgado no dia 10 de agosto de 2022. A contenda deste recurso é fundada na execução individual de uma Sentença Coletiva, no caso em tela o Reclamante-Recorrente entrou de maneira individual com a execução de uma sentença coletiva que compreendia a sua base territorial. No entanto, o Tribunal Regional obstou o prosseguimento da pretensão do Reclamante-Recorrente, o qual, em sede do recurso em análise, alegou violação do seu acesso à Justiça.

Então, passando para a análise da aplicação da Transcendência Social ao caso em comento, o relator é bem sucinto em sua aplicação do referido instituto, como ocorreu em julgados analisados de outras Turmas do mesmo Tribunal, pois bem, o relator destaca dois pontos que embasaram a sua decisão, segue o trecho:

Tendo em vista que a controvérsia dos autos diz respeito a direito constitucionalmente assegurado, qual seja, acesso à Jurisdição, bem como que envolve a efetivação de direitos individuais homogêneos, reconheço a transcendência social da causa. (Brasil, TST, 2022b)

É possível observar que, novamente, há uma generalização no que diz respeito à aplicação da Transcendência Social, no sentido de que, mais uma vez, foi preterido o termo “social” do indicador presente no texto da CLT, conforme o abordado mais detalhadamente no tópico 3.2. Outrossim, é evidente que a maleabilidade do instituto ora em comento, permite ao relator apreciar matérias não cabíveis em outras espécies de Transcendência, quando aquele estende a todo o sistema constitucional a incidência do referido instituto.

3.4 4ª Turma

Do que se extrai da amostra colhida, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no período de 01/01/2022 a 01/01/2023 apenas um Recurso de Revista com a Transcendência Social Reconhecida, tal qual a 2ª e 3ª Turmas anteriormente citadas.

Trata-se de um Recurso de Revista tombado sob o n.º 392-75.2020.5.12.0002, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, o recurso foi processado na 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 06 de dezembro de 2022. No caso em comento, a questão que se debate é sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas referentes à expedição de Alvarás Judiciais para o saque de valores depositados a título de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no caso concreto o Juízo Regional declarou de ofício a sua incompetência dando ensejo ao presente recurso.

Passando para a análise da aplicação da Transcendência Social, conforme pontuado brevemente, uma das questões afetas pela controvérsia presente no bojo do processo são os valores depositados a título de FGTS, direito que possui previsão constitucional no art. 7º, III da CRFB/88. De pronto é possível notar que se trata de Direito Social à luz de onde ele está inserido dentro do texto constitucional, a saber no Capítulo 2 do Título 2 da Carta Magna. Nesse sentido, quando o Juízo Regional “se nega” a processar e julgar esta questão, ele obsta a satisfação do Reclamante-Recorrente em haver a verba constitucionalmente assegurada. Assim, é justamente nesse sentido que o Relator do presente recurso decide o seguinte:

[...] II. Contudo, no âmbito deste Tribunal Superior está consolidado o entendimento de que se insere na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de expedição de alvará judicial para o fim de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, ainda que não haja demanda entre empregado e empregador. Nesse passo, foi cancelada a Súmula n.º 176 do TST, em face da superveniência da Emenda Constitucional n.º 45/2004. III. Portanto, ao afastar a devida competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente causa, em que se postula direito social constitucionalmente assegurado (FGTS), o Tribunal Regional violou o art. 114, I, da Constituição Federal. IV. Transcendência social reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (Brasil, TST, 2022c)

Em conclusão, observa-se que o direito postulado não é violado de maneira direta, no caso em questão, ele apenas sofre as repercussões da violação de outra norma constitucional, sendo a norma violada uma regra de competência da Justiça do Trabalho. Desse modo, temos que o Direito Social constitucionalmente assegurado, ou seja, o FGTS sofre uma violação reflexa, de modo que o Relator decide conhecer o referido recurso por conta da violação da regra de competência, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, o que, conseqüentemente, leva à satisfação da pretensão do Reclamante-Recorrente.

3.5 6ª Turma

Do que se extrai da amostra colhida, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no período de 01/01/2022 a 01/01/2023 dois Recursos de Revista com a Transcendência Social Reconhecida, sobre os quais passo a fazer a análise a seguir.

Primeiramente sobre o Recurso de Revista tombado sob o n.º 260-08.2019.5.17.0004, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Augusto César Leite Carvalho, o presente Recurso de Revista foi processado na 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 31 de agosto de 2022. Em apertado resumo, o Recurso de Revista em tela trata de uma controvérsia envolvendo a reintegração de uma trabalhadora após um afastamento devido a uma doença profissional que causou sequelas. A doença profissional foi reconhecida, e a trabalhadora foi reintegrada em seu emprego anterior. No entanto, após receber alta médica com a recomendação de realizar tarefas compatíveis com seu estado de saúde para reabilitação profissional, o

empregador a manteve em funções que envolviam digitação, o que era incompatível com a reabilitação determinada pelo INSS. A trabalhadora busca uma alegação de dano moral devido ao não cumprimento das regras de reabilitação.

Pois bem, analisando a aplicação da Transcendência Social ao caso, primeiro é importante notarmos que, o direito postulado pelo Reclamante-Recorrente, encontra amparo constitucional no art. 7º, XXII da CRFB/88, observando, portanto, uma subsunção do que é pretendido pelo Reclamante-Recorrente ao disposto no art. 896-A, §1º, III da CLT, o qual, como já foi pontuado, trata sobre a Transcendência Social e tem como modelo de indicador o Direito Social constitucionalmente assegurado. Partindo deste ponto, o relator é breve em reconhecer e aplicar a Transcendência Social, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão: “O debate recursal que envolve direito social ligado à segurança, saúde e higiene do trabalho, de patamar constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, reconheço a transcendência social da causa.” (Brasil, TST, 2022e)

Enfim, sem maiores digressões sobre o direito postulado, é possível constatar que a aplicação da Transcendência Social no caso em comento foi breve e sem maiores exercícios argumentativos por parte do relator do recurso, sendo feita de forma bem pragmática e pertinente à disposição legal do referido instituto. Seguindo, portanto, à risca a inteligência do dispositivo legal ao considerar, para efeitos de aplicação neste caso, o Direito Social constitucionalmente assegurado, conforme demonstrado.

Ademais, o Recurso de Revista tombado sob o n.º 11112-25.2019.5.03.0055, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Augusto César Leite, o recurso foi processado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 17 de agosto de 2022. A controvérsia sobre a qual é fundada o presente recurso se trata da competência territorial de uma Reclamação Trabalhista, onde o Reclamante, aqui recorrente, entrou com o procedimento no seu foro de domicílio, no entanto, o juízo do seu domicílio declarou a incompetência para julgar o feito, o Reclamante-Recorrente então buscou as vias recursais, pois não tinha condições de exercer seu direito de ação no foro que o juízo de seu domicílio julgava competente.

Assim, passando para análise da aplicação da Transcendência Social, esta foi reconhecida no processo em tela por conta da violação do preceito constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º XXXV da CRFB/88, o relator em sua análise

também não se propôs a discorrer extensamente sobre a caracterização da Transcendência Social, segue o trecho da decisão:

Tratando-se de apelo do empregado que visa a ter reconhecida a competência do juízo em que ajuizou a reclamação trabalhista, local de seu domicílio, ou seja, acesso ao Poder Judiciário, garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, há direito social de patamar constitucional apto a ensejar o reconhecimento da transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência reconhecida. (Brasil, TST, 2022d)

Conforme se extrai da decisão do relator, há mais um caso de subsunção da realidade fática dos autos à norma, sem muita digressão sobre o instituto da Transcendência Social, contudo, ainda não se atendo tão somente àqueles direitos presentes no Capítulo 2 do Título 2 da CRFB/88.

Em conclusão, é possível observar que mesmo se tratando do mesmo relator em ambos os casos, a aplicação da Transcendência Social divergiu, enquanto no primeiro recurso analisado houve a subsunção do postulado pela Reclamante-Recorrente ao “indicador modelo”, o segundo, no entanto, houve o reconhecimento da Transcendência Social a partir de um Direito previsto no art. 5º da CRFB/88, e não de um previsto no art. 7º do mesmo diploma, que trata sobre os Direitos Sociais.

3.6 7ª Turma

Do que se extrai da amostra colhida, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no período de 01/01/2022 a 01/01/2023 cinco Recursos de Revista com a Transcendência Social Reconhecida, sobre os quais passo a fazer a análise a seguir.

Comentando primeiramente sobre o Recurso de Revista tombado sob o n.º 1739-16.2017.5.09.0073, de relatoria do Eminentíssimo Relator Ministro Cláudio Brandão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgado em 16 de novembro de 2022. Em um apertado resumo, o acórdão aqui analisado aprecia o pedido do Reclamante-Recorrente, o qual postula a indenização por danos morais decorrentes de um homicídio que ocorreu nas dependências da empresa reclamada, alegando a Responsabilidade Civil da empresa.

Em um primeiro momento é mister apontar que a Transcendência Social está regulamentada no art. 896-A, §1º, III da CLT, conforme visto anteriormente, o texto

legal nos traz a inteligência de que é indicativo de Transcendência Social o Direito Social Constitucionalmente assegurado, este que por sua vez é postulado pelo Reclamante-Recorrente. Pois bem, a luz da interpretação que pode ser dada ao artigo 896-A e o §1, III do mesmo dispositivo, é de fácil observância que o legislador caracteriza os incisos do §1º do dispositivo supramencionado como indicadores de Transcendência, ainda, ao utilizar da expressão “entre outros” abriu margem para a interpretação que existem outros indicadores, conforme já foi pontuado neste trabalho. O TST adota o entendimento que a referida expressão apenas diz respeito apenas aos indicadores, seguindo esta linha de raciocínio, extraímos que, do dispositivo da Transcendência Social, o trecho que diz “a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado” é meramente exemplificativo. Desta feita, não podemos nos prender à interpretação de que a Transcendência Social apenas se atém aos Direitos previstos no capítulo 2 do título 2 da CRFB/88.

No acórdão aqui analisado leciona o Eminent Relator Cláudio Brandão:

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência. Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador. (Brasil, TST, 2022f)

Assim, passando para análise do julgado RR-1739-16.2017.5.09.0073, o Reclamante-Recorrente deste recurso, traz à baila os seguintes argumentos que segundo ele caracterizam a Transcendência Social, neste trecho do acórdão:

Os agravantes pretendem o processamento do recurso de revista às fls. 857/869. **Postulam a responsabilização da ré pelos danos oriundos da morte do Sr. Donizete** - ocorrida nas dependências da empresa, onde ele trabalhava e também residia -, em decorrência de latrocínio. **Argumentam que tanto sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, quanto objetiva, evidencia-se a necessidade de responsabilização da ré**, uma vez que as funções desempenhadas pelo de cujus e exigidas pela empregadora implicavam, por sua natureza, maior risco para o empregado, e, também, pela negligência da empresa, que jamais adotou qualquer mínima medida de segurança do empregado, a quem, simplesmente, transferiu a vigilância e guarda do seu patrimônio em local ermo e longe da cidade, que contava com cofre, escritório, maquinário, ferramentas e, ocasionalmente, explosivos, sem nenhuma câmera de vigilância, alarme e sem qualquer dificuldade de acesso. **Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil e 157 da CLT. Transcrevem arestos ao confronto.** (Brasil, TST, 2022f)

É importante observar que o Reclamante-Recorrente indica o art. 7º, XXIX da CRFB/88, o qual diz *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho [...]. (Brasil, 1988)

Ocorre que além deste, houve também a menção aos dispositivos do Código Civil referentes ao Ato Ilícito e da Responsabilidade Civil, ainda, há a menção ao art. 157 da CLT, o qual trata dos deveres da empresa. Assim é possível observar a combinação de vários direitos tidos como violados por parte do Reclamante-Recorrente, no entanto, de todos os direitos postulados por ele o único que se enquadraria minimamente no indicador de Transcendência Social seria a suposta violação do direito de cobrança dos créditos trabalhistas, o que por si só não seria o suficiente para atrair a Transcendência Social, acontece a postulação em tela, na verdade, busca uma “compensação” da empresa reclamada pela violação do Direito à Vida do empregado.

Senão vejamos as palavras do relator ao reconhecer a Transcendência Social do caso em questão:

Considerando a relevância e peculiaridade dos fatos que embasam a pretensão indenizatória, assim como a **possibilidade de ter havido afronta a dispositivo constitucional**, considero prudente reconhecer a transcendência social a justificar que se prossiga no exame do apelo. (Brasil, TST, 2022f)

O Relator, ao reconhecer a Transcendência Social da causa, destaca primeiramente as circunstâncias peculiares da causa do pedido indenizatório postulado pelo Reclamante-Recorrente, assim como a possibilidade de ter havido violação de dispositivo constitucional, assim, é possível observar em um primeiro plano que não há um critério rígido propriamente dito, bastando então, no caso em tela v.g., a “mera” possibilidade de afronta à Constituição, o que, conforme já pontuado neste trabalho, confirma ainda mais a subjetividade do dispositivo da Transcendência, e o alto grau de liberdade dada ao relator para a sua aplicação ao caso concreto.

Em conclusão, no acórdão em tela é possível constatar, conforme se extrai das próprias palavras do Eminentíssimo Relator, que a Transcendência Social foi reconhecida por conta das peculiaridades do caso concreto, de tal modo que essas peculiaridades

poderiam terem gerado violações na esfera dos direitos constitucionais do Reclamante-Recorrente. Vemos um desvio, ainda que mínimo, do indicador de Transcendência Social previsto no texto da CLT, aqui o relator levou em consideração a possível afronta a algum dispositivo constitucional, sem qualificá-lo como sendo violação à Direito Social.

Ademais, passando para a análise do Recurso de Revista tombado sob o n.º 11175-71.2016.5.09.0028, de mesma relatoria que o anterior, o presente recurso foi processado na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 09 de fevereiro de 2022. No caso em questão, o Tribunal Regional documentou que a demandante sofreu de epicondilite lateral direita, cujo diagnóstico foi confirmado em 23/10/2013, e que essa condição estava relacionada ao seu trabalho. No entanto, apesar de ter ficado claro que houve dano, a decisão não abordou a responsabilidade do empregador, um elemento crucial para estabelecer o direito à indenização solicitada. Também a parte que entrou com recurso argumenta que o intervalo para as mulheres estabelecido pelo artigo 384 da CLT não requer necessariamente que a empregada trabalhe além de 30 minutos além do expediente regular.

Antes de passarmos para a análise da aplicação da Transcendência Social no referido caso, é necessário destacar que será analisada somente a aplicação do referido instituto, não importando para a elaboração deste trabalho os outros pedidos ventilados nos autos do referido Recurso de Revista.

Pois bem, conforme constam dos autos do recurso em tela, a Reclamante-Recorrente postula a indenização por dano moral decorrente de acometimento de doença do trabalho, desta feita, ela indica a violação dos seguintes preceitos constitucionais: artigo 1º, II, III e IV, 5º, II, V, X, XXXV, 170 e 193 da CRFB/88. De certo é possível notar que a Reclamante-Recorrente traz à baila direitos como a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CRFB/88), a Cidadania (art. 1º, III da CRFB/88), os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa (art. 1º, IV da CRFB/88) e o Direito a Indenização por Dano Moral (art. 5º, V da CRFB/88), tais que se harmonizam com o que foi decidido pelo relator no seguinte sentido: “Na hipótese vertente, o autor postula reparação por dano moral, direito assegurado constitucionalmente, de maneira que se reconhece sua transcendência social, a justificar o prosseguimento do exame do apelo”. (Brasil, TST, 2022j)

Desse modo, cabe pontuar que o relator leva em consideração o Direito à Reparação por Dano Moral, o qual encontra seu fundamento de existência nos

Direitos anteriormente destacados, importante notar também que, outra vez, foi levado em consideração o “direito assegurado constitucionalmente” em sentido amplo, de modo que, novamente, tal entendimento não recaiu somente sobre os Direitos Sociais dispostos com essa especificidade na Constituição da República.

Em última análise, é possível extrair que o relator, novamente, ao aplicar a Transcendência Social nesse caso, deu ao referido instituto uma generalidade em sua caracterização e aplicação, quando estendeu sua incidência a abarcar, ainda que em tese, todos os direitos constitucionalmente assegurados.

Passando para o próximo acórdão analisado, este extraído do Recurso de Revista tombado sob o n.º 405-65.2018.5.06.0017 de relatoria do Eminentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, o recurso foi processado na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 05 de agosto de 2022. O motivo de existência desse recurso é sobre a violação do dispositivo 844 da CLT, no caso em tela, a Reclamante-Recorrente ajuizou uma Reclamação Trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício, a reclamada deu ensejo à confissão dos fatos narrados pela Reclamante, no entanto, apesar de ter sido aplicada a pena de confissão, o Juízo *a quo* ainda assim não reconheceu o vínculo empregatício alegado pela reclamante, sob o argumento de que ela deveria, ainda que minimamente, provar a existência do vínculo, o que viola a cláusula de confissão sobre a matéria de fato narrados na inicial.

Pois bem, passando para a análise da aplicação do instituto da Transcendência Social ao caso em comento, é possível observar do que se extrai do acórdão dos autos, que este caso se difere dos até aqui analisados, explico, se trata de uma aplicação da Transcendência Social baseada em uma construção jurisprudencial da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, segue o trecho do acórdão:

No que tange à transcendência social, a 7ª Turma firmou entendimento no sentido de reconhecer tal indicador nas hipóteses em que o recurso de revista interposto pela parte reclamante devolver a este juízo extraordinário matéria alusiva ao reconhecimento de vínculo de emprego, tal como sucede na espécie. É de rigor, portanto, o reconhecimento do requisito estabelecido pelo art. 896-A da CLT. (Brasil, TST, 2022h)

Este entendimento tem origem no processo Ag-AIRR-1076-92.2012.5.09.0089 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019, o qual em uma análise ligeira, colaciona argumentos de que o vínculo empregatício prospera em Transcendência

Social, pois, em decorrência de seu reconhecimento são afetos direitos e verbas de créditos trabalhistas constitucionalmente previstas, segue o trecho:

[...] II. Na espécie, cinge-se a pretensão autoral ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes para, como consectário, ver acolhido o pleito condenatório da parte reclamada ao pagamento de verbas principais e acessórias decorrentes, tais como, valor do fundo de garantia por tempo de serviço, indenização do seguro desemprego, pagamento do adicional de insalubridade, remuneração de férias, gratificação natalina, todas constitucionalmente previstas no art. 7º, incisos III, II, XVII, VIII, respectivamente. III. O reconhecimento da relação de emprego é, no vertente caso, o pressuposto basilar necessário ao deferimento em Juízo, em favor da parte recorrente-reclamante, de diversas verbas trabalhistas asseguradas na Constituição da República, motivo pelo qual se reconhece a presença da transcendência social. (Brasil, TST, 2019)

Assim, do que se infere do referido julgado, como também do caso em análise, pode ser reconhecida a Transcendência Social nos casos em que a garantia postulada cause repercussões em direitos constitucionalmente assegurados, conforme observado no julgado da 4ª Turma do TST, ainda que de maneira mediata, não sendo óbice, portanto, a aparente ausência de lesividade direta às garantias constitucionais.

Passando agora à análise do acórdão proveniente do Recurso de Revista tombado sob o número 135-17.2017.5.17.0002, de relatório do Eminentíssimo Ministro Cláudio Brandão, o presente recurso foi processado na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 26 de outubro de 2022. Esse recurso é fundado em uma violação da inalterabilidade contratual lesiva, no caso em análise a Reclamante-Recorrente entrou em acordo com sua empregadora para reduzir sua jornada de trabalho para se fosse possível de ela cursar o nível superior. No entanto, depois de passados mais de um ano e meio do acordo entre as partes, a parte ré, unilateralmente, passou a proibir a Reclamante-Recorrente de cumprir a jornada pactuada anteriormente e exigiu que fosse cumprida uma jornada que tornava impossível à Reclamante-Recorrente cursar um curso de nível superior.

Destarte, analisando a aplicação da Transcendência Social para este caso é possível notar que um dos argumentos que subsidiaram a decisão do relator, foi o fato de que as ações da parte ré violaram o Princípio da Inalterabilidade Lesiva, princípio que, como se infere, veda ao empregador fazer alterações no contrato de trabalho que prejudiquem o trabalhador. Este princípio encontra amparo legal no art. 488 da CLT, assim, é certo que a aplicação da Transcendência Social é acurada para este caso, conforme se extrai da decisão do relator:

A autora foi autorizada pela ré a reduzir sua carga horária para que pudesse cursar faculdade, sendo liberada do trabalho com posterior compensação do período faltante. Ficou registrado que, durante o segundo semestre do ano de 2013 e durante todo o ano de 2014, laborou com horário diminuído, mas no ano de 2015 a ré passou a proibir que a autora saísse mais cedo, retornando-a a jornada inicial. Assim, houve alteração contratual tácita no contrato de trabalho da autora, visto que o retorno ao horário anteriormente cumprido, impossibilitando-a de cursar a faculdade, **caracteriza alteração contratual lesiva, fere o Princípio da Inalterabilidade contratual lesiva** e viola a cláusula geral de boa-fé objetiva, adotada no Código Civil (artigo 113), que estabelece o dever geral imposto a todos de se comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade. (Brasil, TST, 2022g)

Ainda, em sua decisão o relator faz menção à boa-fé objetiva, instituto com patente no Código Civil, aqui é possível notar que o relator não invoca, ao menos não expressamente, preceitos propriamente constitucionais, se atendo a fundamentar a Transcendência Social na violação de normas infraconstitucionais. No entanto, adotando a ideia do Neoconstitucionalismo, onde a Constituição da República é a Norma Fundamental que serve como fundamento de validade e permeia todo o ordenamento jurídico, também adota como fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, é lúcido considerarmos o descumprimento de qualquer das normas uma ofensa ao sistema como um todo.

Em conclusão, ainda que os direitos postulados em sede recursal não sejam assegurados expressamente no corpo da Constituição da República, o relator tem a discricionariedade para pesar e ponderar as questões que podem ensejar repercussões às garantias constitucionais.

Enfim, o último Recurso de Revista desta mesma Turma tombado sob o n.º 11271-64.2015.5.01.0248, também de relatoria do Eminentíssimo Ministro Cláudio Brandão, o recurso foi processado na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 09 de março de 2022. O presente recurso versa sobre a controvérsia que surgiu quando ao Reclamante-Recorrente em uma Reclamação Trabalhista foi reconhecida a equiparação salarial a um outro empregado paradigma. No entanto, o reconhecimento da equiparação salarial ocorreu com expressa delimitação no tempo, ainda que o Reclamante-Recorrente continuasse a exercer a mesma função após o desligamento do empregado paradigma, ao qual foi equiparado, vislumbrando então a possibilidade de haver ofensa à Irredutibilidade Salarial.

Pois bem, passo à análise da aplicação da Transcendência Social, o relator é bastante claro em sua argumentação para a aplicação do referido instituto, conforme se infere do seguinte trecho da decisão:

A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado, e, no caso, está presente, considerando a possível afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Com efeito, ao reconhecer presentes os requisitos necessários à equiparação salarial postulada, mas delimitar que as diferenças salariais seriam devidas apenas no lapso temporal em que autor e paradigma desempenharam a mesma função, o Tribunal Regional não apenas extrapolou a previsão contida no artigo 461 da CLT como violou frontalmente o preceito constitucional que veda a redução de salário. O direito às aludidas diferenças se incorpora ao salário do empregado, que não pode ser reduzido apenas em razão de não haver mais simultaneidade no trabalho de igual. (Brasil, TST, 2022i)

Observamos que o relator, ainda que ao auferir a possível violação de dispositivo constitucional referente a Direito Social, tal qual preconiza o indicador “modelo” de Transcendência Social, ele não discorre exatamente sobre o que é tratado no referido dispositivo, se limita, portanto, à generalidade da possível lesão ou postulação argumentada pelo Reclamante-Recorrente, o Eminentíssimo Ministro Cláudio Brandão inclusive em seus julgados é veemente em pontuar, sempre que decide sob o prisma da Transcendência, o caráter exemplificativo dos indicadores, destacando, portanto, o caráter inspirador que permeiam tais indicadores. Em conclusão, é fato que ao aplicar o instituto da Transcendência Social, o relator primariamente resguarda a ideia central extraída do indicador “modelo” presente no art. 896-A, §1º, III da CLT, qual seja, da existência de garantia ou direito constitucionalmente assegurado, de modo a preterir a expressão “social”, como fazem muitos outros relatores ao decidirem sobre a aplicação do instituto da Transcendência Social.

Em síntese de todos os julgados analisados, é possível observar que, ainda que seja a Turma que mais houve julgados dentro do recorte temporal, houve uma estabilidade em considerar a Transcendência Social abarcando a violação de Norma Constitucional em sentido amplo, não se atendo, por exemplo, ao “Direito Social” expresso no “indicador modelo”, outro ponto interessante é sobre o julgado que levou em consideração a construção jurisprudencial desta Turma para a aplicação da Transcendência Social, conforme foi observado naquele caso, o entendimento foi construído sob o pressuposto de violação de Direitos Sociais Constitucionalmente Assegurados, situação que reforça a volatilidade do instituto da Transcendência Social

nesse aspecto, mas que, também reforça a sua aplicação frente a violações ou ameaça a Direitos Constitucionais em geral.

3.7 8ª Turma

Do que se extrai da amostra colhida, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no período de 01/01/2022 a 01/01/2023 apenas um Recurso de Revista com a Transcendência Social Reconhecida, sobre o qual passo a fazer a análise a seguir.

Trata-se de um Recurso de Revista tombado sob o n.º 141-13.2018.5.12.0007, de relatoria da Eminente Ministra Delaíde Miranda Arantes, o recurso foi processado na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e julgado no dia 19 de outubro de 2022. A controvérsia sob a qual é fundada o recurso, se trata da incidência ou não de Danos Morais no atraso de 2 meses de salário bem como das verbas rescisórias, ainda também é apreciado neste recurso sobre a questão de honorários sucumbenciais, no entanto, por este último ponto caracterizar Transcendência Jurídica, me abstenho de desenvolver mais sobre ele.

Como visto anteriormente, a redação dada pelo art. 896-A, §1º, III da CLT preconiza que, está apta a ensejar a Transcendência Social “a postulação, pelo reclamante-recorrente de direito social constitucionalmente assegurado” (Brasil, 1943). No caso em comento, o Direito Constitucionalmente Assegurado trazido à baila nos autos é a suposta violação aos arts. 1º, III e 170, *caput*, da Constituição da República. Em uma análise retida é possível observar que o recorrente aponta como violada a Dignidade da Pessoa Humana, que, de forma sintética, é a razão de ser de muitos dos direitos previstos na Constituição da República, nesse sentido é possível extrair do julgado o seguinte trecho:

Para o trabalhador que sobrevive única e exclusivamente de salário, muitas vezes insuficiente até mesmo quando pago regularmente, tal atraso ocasiona, *in re ipsa*, danos de ordem material e psicológica. Com contas para pagar e família para alimentar, o trabalhador que já se encontra há sessenta dias sem receber, ainda é surpreendido pela ausência de pagamento de verbas rescisórias e impedido de sacar o FGTS. A função de julgar exige, além do respeito à lei, **a observância dos princípios constitucionais, entre os quais, o valor social do trabalho, a função social da propriedade e, sobretudo a dignidade humana, comprometida pela condição de penúria do trabalhador, subtraído dos frutos do seu trabalho.** (Brasil, TST, 2022k)

Neste julgado é possível observar que, o Direito Social Constitucionalmente Garantido, não se vincula, de maneira estrita, àqueles previstos no art. 7º da Constituição da República, de tal maneira que corrobora com a questão de que o termo “entre outros” se refere apenas aos exemplos de Transcendência, o que torna, portanto, meramente exemplificativo o termo Direito Social Constitucionalmente Assegurado.

A Transcendência Social no julgado em tela foi reconhecida em face do Dano Moral decorrente do não adimplemento, por parte da Reclamada, de dois salários mínimos e das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, o Acórdão Regional revisado alega não existem provas robustas para afirmar que houve violação de direitos, além da ordem material, ou seja, segundo o Regional, no caso em tela não subsiste o direito de Dano Moral ao Recorrente-reclamante.

Apesar de que no tópico específico da Transcendência o relator reconheceu a Transcendência Social, o motivo do conhecimento do recurso se deu por conta da divergência jurisprudencial, na fundamentação do eminente relator, este carregou o seu voto com diversos julgados sobre a matéria, nos quais o TST reiteradamente reconheceu o lapso temporal de 2 meses, no atraso das verbas salariais, como apto a ensejar danos morais.

Deste julgado é possível extrair, também, que a Transcendência Social prevista no art. 896-A, §1º, III da CLT, não diz respeito especificamente, em uma visão retida, aos Direitos presentes no capítulo 2 do título 2 da CRFB/88. Pode-se inferir que, como demonstrado no julgado, a expressão Direitos Constitucionalmente Assegurados é apenas um instrumento para inspirar os aplicadores do Direito na interpretação do referido instituto, conforme observado em outras análises, não vinculando, portanto, aqueles à subsunção mecânica da lei aos fatos consignados nos autos.

3.8 Resultados e discussão

Consoante ao que foi analisado e discutido anteriormente, é possível concluir que a aplicação da Transcendência Social divergiu do conteúdo do “indicador modelo” presente no art. 896-A, §1º, III da CLT, confirmando assim a hipótese de que a aplicação do referido instituto não é fiel à letra da lei. Nesse sentido é possível

observar que o instituto quando aplicado é tangente a abarcar violações e ameaças de violação aos Direitos Constitucionais em geral, não somente isso, ainda recepciona aquelas violações reflexas, ou seja, quando o dispositivo violado não consta diretamente na Carta Magna, mas que, por conta da sua violação, acaba por atingir algum Direito previsto nela.

Ainda é mister observar que a Transcendência Social foi objeto de construção jurisprudencial dentro da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que pode significar que no futuro é possível haver ainda mais generalização na aplicação do instituto. Já um ponto em que devem recair duras críticas é na fundamentação pobre dos Eminentes Relatores sobre a Transcendência Social, muitas vezes se limitando à poucas linhas dos seus julgados, sem sequer explicarem de forma convincente e detalhada o motivo pelo qual determinado recurso apresenta “transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica” conforme dispõe o caput do art. 896-A.

Em síntese, a aplicação da Transcendência Social de fato segue um padrão em sua aplicação, qual seja, a de incidir, ao menos na maioria dos casos analisados no presente trabalho, sobre lesão ou ameaça a Direitos Constitucionais, o que, no entanto, não impede que a fundamentação dos Eminentes Relatores seja aquém do esperado, justamente por se tratar de um importante instrumento na filtragem dos Recursos de Revista conhecidos no Tribunal Superior do Trabalho, como também de um dos vetores para a uniformização da jurisprudência no âmbito desta Corte Superior.

CONCLUSÃO

Em suma, foi primeiramente feita uma contextualização breve sobre o processo de “ingresso” da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, esse processo ocorreu principalmente nos anos da Era Vargas, onde houve a concepção de diversas normativas sobre os Direitos Trabalhistas, com a crescente industrialização daqueles anos, houve um aumento notável dos conflitos de natureza trabalhista, não sendo possível a absolvição dessas demandas pelo Direito Comum, surgindo assim a necessidade da criação de órgãos especializados para a resolução desses conflitos, esses órgãos, portanto, se tornaram brotos que floresceriam com o nascimento da Justiça do Trabalho.

A seguir, foram reveladas as circunstâncias da concepção do Processo do Trabalho, o qual seguiu as mesmas balizas da Justiça do Trabalho, surgindo no mesmo contexto, ademais, foi também analisada a autonomia do Processo do Trabalho frente ao Processo Civil, apresentando duas vertentes de pensamento, a monista e a dualista, a primeira defendendo a ideia de que o Processo do Trabalho não tem autonomia, se tratando tão somente de um braço especializado do Processo Civil, já a corrente dualista, aceita majoritariamente, é aquela que admite a autonomia do Processo do Trabalho.

Ainda sobre o Processo do Trabalho, foi feita uma explanação geral sobre a dinâmica recursal dentro deste ramo processual, apresentando alguns dos importantes princípios norteadores dos recursos como o princípio do duplo grau de jurisdição, da manutenção dos efeitos da sentença, da dialeticidade ou discursividade e o da taxatividade. Além disso, foi explanado sobre os pressupostos recursais mais genéricos dentro dessa dinâmica recursal.

Desse modo, partindo dessa construção foi apresentado o Recurso de Revista, um recurso de natureza extraordinária, que é processado e julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, para que o Recurso de Revisa seja conhecido e julgado pelo referido Tribunal ele deve apresentar Transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Esse pressuposto recursal específico do Recurso de Revista tem como função precípua a filtragem dos recursos que chegam ao TST, no entanto, esse mesmo pressuposto passou por um período considerável de 16 sem regulamentação alguma, situação que mudou em 2017 com a Reforma Trabalhista, esta regulamentou o referido pressuposto, porém, apesar de

regulamentado, a redação dada pelo Legislador infraconstitucional ficou muito aberta ou subjetiva, circunstância que pode dificultar a concretização do objetivo do Recurso de Revista, que é a de uniformizar a aplicação dos Direitos Trabalhistas.

Então, tendo em vista as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, faz-se necessário esclarecer melhor o conceito de Jurisprudência e de Precedente dentro da sistemática do Direito Brasileiro. Assim, a principal diferença apontada entre esses dois institutos é que a Jurisprudência pressupõe necessariamente uma coleção de julgados, exarados por órgãos colegiados, ou seja, acórdãos, que versem sobre um determinado tema ou matéria de maneira reiterada no tempo. Já os Precedentes podem ser extraídos de decisões isoladas de determinado Tribunal, não necessitando de uma construção de vários julgados para que deles o Precedente seja extraído.

Explicada a principal diferença entre Precedente e Jurisprudência, pontuou-se sobre o processo de valorização do Direito Pretoriano dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, dando especial foco ao Código de Processo Civil, o qual foi paradigmático em instituir o sistema de precedentes obrigatórios na dinâmica processual pátria, trazendo consigo muitas mudanças no processamento de recursos nos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, com a mudança paradigmática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, é necessário discorrer sobre sua compatibilidade com o Processo do Trabalho, tendo em vista que este não possuiu extensa normatização sobre precedentes e afins, assim, após análises de normas expedidas pelo TST, é possível constatar que o sistema de precedentes do CPC/15 é compatível, no que couber, com o Processo do Trabalho.

Seguindo esse raciocínio, é necessário discorrer sobre o importante papel da Transcendência na uniformização da Transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que através do reconhecimento da Transcendência os Recursos de Revista são processados e julgados no referido Tribunal, desse modo, com a Transcendência é possível fazer um filtro de quais os recursos devem ser apreciados ou não por esta instância máxima da Justiça Laboral. O que obviamente tem suas ressalvas, dada a subjetividade do instituto da Transcendência, as matérias em análise no TST podem se tornar esparsas e diluídas, fechando assim, as possibilidades da instauração do Incidente de Recursos Repetitivos, do qual pode se extrair um precedente de natureza vinculativa quando prolatado o respectivo acórdão.

Enfim, passando para a análise dos acórdãos do TST em Recursos de Revista prolatados entre 01/01/2022 e 01/01/2023, julgados com análise de Transcendência, para buscar ter uma compreensão de como o TST aplica a Transcendência Social, uma das espécies de Transcendência. Da análise dos 11 acórdãos proferidos dentro do recorte temporal mencionado, foi possível observar que a Transcendência Social, ao contrário do que o “indicador modelo” diz, não necessariamente incide somente sobre os Direitos Sociais, conforme o observado, a Transcendência Social pode ser aplicada às violações e ameaças aos Direitos Constitucionais em geral.

Além disso, a Transcendência Social pode ser aplicada baseada em entendimento firmado dentro do próprio Tribunal, vide o julgado n.º 405-65.2018.5.06.0017 da 7ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, de tudo que foi apresentado no decorrer desse trabalho, extrai-se que a aplicação da Transcendência Social não está adstrita ao conteúdo do “indicador modelo” constante do art. 896-A, §1º, III da CLT, havendo variações no grau de caracterização da Transcendência Social, podendo ela ser caracterizada pela violação direta a Direito Constitucionalmente Assegurado, sendo ele Direito Social previsto no Capítulo 2 do Título 2 da Constituição da República ou não, também, pode ser caracterizada por meio de ofensa reflexa à alguma garantia constitucional e, por fim, por entendimento firmado no âmbito do próprio TST.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. DECRETO n.º 1.637, DE 05 DE JANEIRO DE 1907. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas., Rio de Janeiro, jan 1907. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. DECRETO n.º 21.396, DE 12 DE MAIO DE 1932. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências., Rio de Janeiro, mai 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=2%C2%BA%20e%203%C2%BA.-,Art.,a%20outra%20metade%20os%20empregados.>>>. Acesso em: 12 set. 2023

BRASIL. DECRETO Nº 22.132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções., Rio de Janeiro, nov 1932. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D22132impressao.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 02 DE MAIO DE 1939. Organiza a Justiça do Trabalho., Rio de Janeiro, mai 1932. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 9.797, DE 09 DE SETEMBRO DE 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências., Rio de Janeiro, set 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9797.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%209.797,Trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista 100675-07.2016.5.01.0244**. I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. REFORMA DA DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL E BIENAL. EFEITOS. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. REFORMA DA DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL E BIENAL. EFEITOS. III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. REFORMA DA DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL E BIENAL. EFEITOS. Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, 09 de agosto de 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista 10331-54.2019.5.03.0135**. I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. III) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 10 de agosto de 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista 392-75.2020.5.12.0002**. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Relator: Alexandre Luiz Ramos, 06 de dezembro de 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 11112-25.2019.5.03.0055**. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, 17 de agosto de 2022d. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 260-08.2019.5.17.0004**. I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL APÓS ALTA PELO INSS. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA READAPTAÇÃO POR PARTE DO BANCO RECLAMADO. ATO ILÍCITO AINDA QUE NÃO VERIFICADO, DE PRONTO, O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL APÓS ALTA PELO INSS. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA READAPTAÇÃO POR PARTE DO BANCO RECLAMADO. ATO ILÍCITO AINDA QUE NÃO VERIFICADO, DE PRONTO, O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. IV - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL APÓS ALTA PELO INSS. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA READAPTAÇÃO POR PARTE DO BANCO RECLAMADO. ATO ILÍCITO AINDA QUE NÃO VERIFICADO, DE PRONTO, O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, 31 de agosto de 2022e. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. VERBAS CONSECTÁRIAS. POSTULAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. VERBAS CONSECTÁRIAS. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 1739-16.2017.5.09.0073**. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AUTORIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA ESTUDO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE RETORNO À JORNADA INICIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 16 de novembro de 2022f. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 135-17.2017.5.17.0002**. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AUTORIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA ESTUDO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE RETORNO À JORNADA INICIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

E MATERIAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 26 de outubro de 2022g. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 405-65.2018.5.06.0017**. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - REVELIA - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO LEGAL - SUPOSTA INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VINCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - REVELIA - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO LEGAL - SUPOSTA INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VINCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Relator: Renato de Lacerda Paiva, 03 de agosto de 2022h. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 11271-64.2015.5.01.0248**. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE SIMULTANEIDADE DO TRABALHO ENTRE AUTOR E PARADIGMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE SIMULTANEIDADE DO TRABALHO ENTRE AUTOR E PARADIGMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE SIMULTANEIDADE DO TRABALHO ENTRE AUTOR E PARADIGMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, 09 de março de 2022i. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 11175-71.2016.5.09.0028**. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO. ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO EXCEDENTE A TRINTA MINUTOS DE SOBREVJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO. ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO

TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO EXCEDENTE A TRINTA MINUTOS DE SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, 09 de fevereiro de 2022j. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista 141-13.2018.5.12.0007**. I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE DOIS MESES. ATRASO OU INADIMPLENTO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA SAQUE DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, 19 de outubro de 2022k. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de direito processual do trabalho. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva M. Critérios de transcendência no recurso de revista. Projeto de Lei n. 3.267/00. In:Revista LTr n. 65-08/915.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva M. Manual de direito e processo do trabalho. (Série IDP). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598742. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598742/>. Acesso em: 11 set. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES. Dierle. Et al. A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. Curso de direito processual do trabalho. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623002/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PRITSCH. C. Z. et al. Precedentes no Processo do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Lei n. 1869, de 10 de outubro de 1922. Cria tribunaes ruraes no Estado. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1922/lei-1869-10.10.1922.html>>. Acesso em: 27 jun. 2014. Acesso em: 12 set. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 16 ago. 2023.